



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Entre o contrato e o delito: à procura da *terceira via* da
responsabilidade civil e da *culpa post pactum finitum*.**

Rudimentos da responsabilidade pela confiança e da "cláusula do razoável".

José Miguel Pinto da Costa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021 - 2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Entre o contrato e o delito: à procura da *terceira via* da
responsabilidade civil e da *culpa post pactum finitum*.**

Rudimentos da responsabilidade pela confiança e da "cláusula do razoável".

José Miguel Pinto da Costa

Orientador: Prof. Doutor Agostinho Cardoso Guedes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021 - 2022

Deixo um agradecimento ao meu caríssimo orientador, Senhor Professor Doutor Agostinho Cardoso Guedes, por toda a disponibilidade, atenção, sábios conselhos e pontuais correções.

À minha melhor amiga, a minha Mãe, ao meu Pai, Juiz Desembargador, e, em especial, ao meu irmão Jorge Artur Costa, colega e ilustre Advogado, pelo apoio incondicional ao longo de todo o meu percurso pessoal, profissional e académico.

Resumo: A dissertação de mestrado analisa o conteúdo e as fronteiras do instituto da *culpa post pactum finitum* e da responsabilidade pela confiança. Inicialmente, abordamos a natureza legal e o fundamento da exigibilidade e razoabilidade da pós-eficácia de deveres acessórios, impostos pela boa fé, que devem ser observados pelas ex partes, mesmo após a cessação do contrato, por cumprimento dos deveres de prestação; também, tomamos posição sobre a possibilidade de inserção da violação dos deveres *post pactum finitum* no âmbito da *terceira via* da responsabilidade civil. Num segundo momento, analisamos as consequências práticas ao nível da distribuição do ónus da prova relacionadas com o estatuído no 799.º CC, cuja melhor interpretação hermenêutica tem especial importância no reforço da proteção conferida ao lesado em casos concretos de difícil prova dos pressupostos da responsabilidade civil de que depende a sua situação jurídica pós-eficaz (e/ou eficácia continuada do dever legal unitário de proteção), ou seja, se o inadimplemento dos deveres contratuais de prestação (principais ou secundários) difere da inobservância dos deveres (legais) acessórios de conduta, para efeitos da presunção decorrente do 799.º/1 CC, principalmente ao nível da ilicitude, da culpa e da causalidade: apreciação do conteúdo da presunção legal e/ou judicial em ambos os casos.

Palavras-chave: deveres legais acessórios; deveres contratuais de prestação; *terceira via* da responsabilidade civil; pós-eficácia das obrigações; *culpa post pactum finitum*; boa fé; confiança; ónus da prova; presunção legal/judicial; ilicitude; causalidade.

Abstract: The object of this master's thesis deals with the content of Good Faith and the boundaries of the third way in civil liability: mainly, the *culpa post pactum finitum* institute. After we distinguish it from the liability for wrong inspire confidence in someone or something, at first, we discuss the nature and legal regime of post-contractual liability and take a position on the possibility of inserting the violation of post-contract protection duties under the third way of civil liability: a hybrid legal liability. Then, we analyze the practical legal consequences in terms of the distribution of the burden of proof in that post-contractual liability.

Keywords: *Ex lege* and *ex bona fide* duties; post-contract protection duties; “third way” of civil liability; post-contractual hybrid legal liability; Good Faith; burden of proof.

Modo de citar

As obras citadas são referidas pelo método: **autor, data, página (e nota)**; encontrando-se as referências completas na bibliografia final.

Índice

Introdução.....	8
Capítulo I.....	10
Entre o contrato e o delito.....	10
3. ^a Via vs. 4. ^a Via (respondência pela confiança).....	10
Capítulo II.....	16
<i>Culpa post pactum finitum</i>	16
Natureza e respetivo regime jurídico.....	16
Capítulo III.....	28
Distribuição do ónus da prova e deveres <i>post pactum finitum</i>	28
Presunção legal de culpa (799.º CC) e apreciação desta.....	28
Capítulo IV.....	34
Síntese e conclusões.....	34
Referências Bibliográficas.....	38

Introdução

A consciência de que a relação obrigacional deve ser entendida como uma relação complexa tem consequências dogmáticas em sede de responsabilidade civil: havendo quem considere que os **deveres acessórios (ou laterais)** de conduta impostos pela **boa fé**¹ têm natureza delitual²; por outro, quem entenda que a sua inobservância representa um ilícito na forma de *violação positiva do contrato*³ (v.p.c.); outros, como nós, admitindo uma natureza heterogénea dos deveres acessórios, sobretudo os de proteção, entendem que se integram melhor na chamada **terceira (3.ª) via**⁴ **da responsabilidade civil**, à qual se aplicarão as regras próprias de uma ou outra modalidade de responsabilidade civil, obrigacional ou delitual, consoante a analogia que se estabeleça, de acordo com uma ponderação casuística, o que tem especial interesse para efeitos da distribuição do ónus da prova e a sua relação com presunções legais ou judiciais⁵.

Se esta 3.ª via se aplica ainda na fase da (in)execução de um contrato, ela adapta-se facilmente às situações de responsabilidade pós-contratual (*culpa post pactum finitum*)⁶ [**c.p.p.f.**]. Principalmente, no caso de ter sido criada uma relação de confiança ou uma “ligação especial”, que origine um dever específico, acessório e pós-eficaz ou um dever de proteção de eficácia continuada, que justifique ser respeitado após a extinção do vínculo obrigacional primário: relação obrigacional legal sem dever de prestar principal.

O exposto demonstra o **objeto da dissertação de mestrado**, que versa sobre o conteúdo e as fronteiras da 3.ª via da responsabilidade civil, e, principalmente, sobre o instituto da **c.p.p.f.**, cuja evolução doutrinária e jurisprudencial é ainda bastante diminuta (comparativamente à *culpa in contrahendo*⁷ [**c.i.c.**], o seu polo simétrico: porém, apesar de existir simetria, não há analogia⁸).

¹ MENEZES CORDEIRO, 2021, p. 944-948.

² MENEZES CORDEIRO, 2021, p. 407-409.

³ MENEZES CORDEIRO, 2021, p. 1000-1001.

⁴ MENEZES CORDEIRO, 2021, p. 141-142 e 409-410. BAPTISTA MACHADO, 1991, p. 557 ss. SINDE MONTEIRO, 2005, p. 351.

⁵ JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 23-30.

⁶ MENEZES CORDEIRO, 2021, p. 140 e 937-938.

⁷ MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 662-674, e 2021, p. 137-139; PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 208-213.

⁸ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 160, n. 70.

Por conseguinte, no presente ensaio, propomo-nos a responder às seguintes questões:

- qual o conteúdo e as fronteiras da 3.^a via da responsabilidade civil e a sua distinção relativamente à quarta (4.^a) via: responsabilidade civil “pura” pela confiança;

- qual a natureza e o regime jurídico da *c.p.p.f.*, para além da tarefa de fundamentação/demonstração da existência/razoabilidade daquele dever específico pós-eficaz imposto pela boa-fé: tem sempre de se procurar um fundamento material de responsabilidade idóneo⁹; justifica-se enquadrar estas situações no âmbito da 3.^a via da responsabilidade civil e, desta forma, quais as suas consequências práticas, nomeadamente, ao nível da distribuição do ónus da prova, ou seja, se o inadimplemento dos deveres contratuais de prestação (principais ou secundários) difere da inobservância dos deveres (legais) acessórios de conduta, para efeitos da presunção decorrente do 799.º/1 CC¹⁰, principalmente ao nível da ilicitude, da culpa e da causalidade: apreciação do conteúdo da presunção legal e/ou judicial em ambos os casos.

Com vista a esclarecer as questões elencadas, no **Capítulo I** da dissertação começaremos por abordar as fronteiras da 3.^a via da responsabilidade civil, distinguindo-a de uma eventual 4.^a via (respondência pela confiança¹¹).

No **Capítulo II** investigamos a natureza e o regime jurídico da *c.p.p.f.* e tomaremos posição sobre a possibilidade de inserção da violação dos deveres *post pactum finitum* no âmbito da 3.^a via da responsabilidade civil, em conjunto com a análise, no **Capítulo III**, das consequências práticas ao nível da distribuição do ónus da prova relacionadas com o estatuído no 799.º, cuja melhor interpretação hermenêutica tem especial importância no reforço da proteção conferida ao lesado em casos concretos de difícil prova dos pressupostos da responsabilidade civil de que depende a sua situação jurídica pós-eficaz¹² (e/ou eficácia continuada do dever legal unitário de proteção¹³).

Por fim, no **Capítulo IV** faremos a síntese e retiraremos as conclusões.

⁹ MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 412.

¹⁰ Doravante, todas as disposições legais citadas, sem indicação da fonte, reportam-se ao Código Civil.

¹¹ MENEZES CORDEIRO, 2021, p. 140-141, reconduz a confiança à boa fé e explicita esta, em larga medida, através do pensamento da proteção das expectativas.

¹² MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 173, 183-188 e 195-197.

¹³ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 192.

Capítulo I

Entre o contrato e o delito: 3.^a via vs. 4.^a via

No Direito Civil, não existe nenhum instituto autónomo de responsabilidade pela confiança¹⁴. Contudo, são sempre os deveres acessórios de conduta que começam por estar nuclearmente em causa quando se concretiza a 3.^a via da responsabilidade civil ou a chamada “*paracontratualidade*”¹⁵.

Para CARNEIRO DA FRADA, a zona cinzenta do direito da responsabilidade não deve ser encarada, como habitualmente, enquanto homogénea e de uma única monolítica natureza¹⁶: a **respondência pela confiança** constitui uma **4.^a via**, intercalada entre o contrato e o delito, ao lado da 3.^a via, na responsabilidade civil, por violação de deveres de conduta impostos pela boa fé¹⁷. Entende o Autor que, **não existindo nenhum dever genérico de respeitar a confiança alheia**, a frustração de expectativas, como figura geral, só pode ser construída enquanto responsabilidade (objetiva, abstraindo, portanto, da culpa) por um facto (não uma mera omissão), em princípio, lícito¹⁸ (abstraindo, desde logo, da violação de um dever), de índole meramente compensatória, destinada a corrigir a injustiça derivada do prejuízo causado pela **defraudação da confiança justificada** que o sujeito acalentou em outrem¹⁹.

Consequentemente, dirigida, em primeira linha, à proteção negativa da confiança (interesse negativo ou dano de confiança), à defesa do status quo e não à prossecução do status ad quem, ao ter como função somente a proteção do “*investimento de confiança do lesado e na irreversibilidade desse investimento, pois que se a confiança criada não*”

¹⁴ RAÚL GUICHARD, 2015, p. 47-56, recusa um instituto autónomo de responsabilidade pela confiança. SINDE MONTEIRO, 1989, p. 504 ss, onde desenvolve uma crítica contundente à responsabilidade pela confiança; ADELAIDE LEITÃO, 2009, p. 486-499, n. 1338. CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 240-258, onde aponta como grande fragilidade da responsabilidade pela confiança a ambiguidade do conceito de confiança, que tanto abrange o estado psicológico de alguém que confia de facto, como a tutela jurídica de quem devia poder confiar.

¹⁵ RUI ATAÍDE, 2020, p. 538; MENEZES CORDEIRO, 2009, p. 480-481; 2010a, p. 629-671; 2019, p. 351 ss e 430 ss.

¹⁶ CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 765. JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 31.

¹⁷ CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 345 ss e 765; 2007b, p. 285 ss; 2019, p. 93 ss. Diferentemente, para BAPTISTA MACHADO, 1984, p. 295 e 325, a respondência pela confiança acontece ainda dentro da categoria da responsabilidade quase-negocial pela violação de deveres acessórios de conduta.

¹⁸ ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 343, n. 130-131.

¹⁹ CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 41-44 e 873 ss.

influenciou em nada, não faz sentido intervir a tutela da confiança”²⁰, embora abrangendo os danos emergentes e os lucros cessantes (o dano deve, assim, ser irreversível), não constituindo uma indemnização por inadimplemento, perante a inexistência de um vínculo obrigacional em sentido estrito. Por outro lado, admitir-se-iam desvios em relação a uma tutela meramente indemnizatória, quando exista para isso uma particular justificação, quando uma tutela qualificada do tráfico o imponha ou a justiça o reclame terminantemente, ou seja, em certos casos, a indemnização dever-se-ia referir ao interesse positivo ou dano de cumprimento, havendo quem defenda a reintegração natural (566.º/1), o que levaria a converter a obrigação de indemnizar na obrigação de prestar²¹.

Parece-nos ser isto, em termos bastantes sintéticos, o que o Autor apelida como «*responsabilidade “pura” pela confiança*»²²: tal desiderato implicaria a demarcação daquelas hipóteses onde a **confiança é o fundamento ou razão da responsabilidade, além** de seu pressuposto constitutivo e imprescindível²³ (a respondência por frustração das expectativas incluiria, quer a responsabilidade pela confiança em declarações, quer a responsabilidade pela confiança numa conduta futura). **Se o sujeito não depositou expectativas em outrem, não se verifica qualquer situação que desencadeie a respondência pela confiança**, não obstante, uma eventual responsabilidade, por violação de um dever lateral de conduta, distinta daquela²⁴.

²⁰ ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 334-336, 343-346.

²¹ ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 346. RAÚL GUICHARD, 2015, p. 55-56. CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 583 ss, 690-710 e 873 ss. PAULO MOTA PINTO, 2018a, p. 442 ss, 2018b, p. 256 ss, entende que, relativamente ao *venire contra factum proprium*, pode-se falar de uma verdadeira responsabilidade pela confiança, “*traduzida não apenas numa obrigação de indemnização pelo interesse contratual negativo – o que se chamou já “proteção negativa da confiança” – , mas numa verdadeira vinculação do agente que pretende venire contra factum proprium – é a “proteção positiva da confiança”*”.

²² CARNEIRO DA FRADA, 2007b, p. 296 ss; 2007a, p. 827-839. Segundo o Autor, o CC consagra alguns regimes que devem ser considerados afloramentos de tal responsabilidade “pura”, como as situações descritas nos: **81.º/2; 229.º/1; 245.º/2; 898.º, 908.º, 899.º, 909.º (cf. 939.º); 1172.º (cf. 1156.º); e 1594.º/1**.

²³ Ao contrário de outra corrente doutrinária para quem: a confiança em si, não ser, por regra, a razão da responsabilidade, mesmo que constitua um pressuposto imprescindível, condição necessária, *conditio sine qua non*, não será, muitas vezes, condição suficiente, ou *conditio per quam*, isto é, a respetiva função será sobretudo delimitadora, na sua ausência excluir-se-á a responsabilidade (RAÚL GUICHARD, 2015, p. 47 ss). Não se trata de negar a existência de normas que tutelam a confiança; antes a apoiam em disposições legais que a protejam, recusando a responsabilidade pela confiança, como teoria pura, fora das referências legais: ***ius strictum***. “*Tudo se reconduz, assim, a uma interpretação teleológica do normativo, surgindo a tutela da confiança do lesado como ratio da previsão normativa, pelo que a confiança não se limita a um mero factor psicológico do agente que confia, mas surge como o próprio fim da norma. Deste modo, a confiança deixa de ter o dom da ubiquidade, para operar numa tutela delimitada por normativos típicos*”, ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 345.

²⁴ CARNEIRO DA FRADA, 2007b, p. 292, 296 e 302; 2007a, p. 583 ss. BAPTISTA MACHADO, 1984, p. 294. RAÚL GUICHARD, 2015, p. 26 e 35-36. PAIS DE VASCONCELOS, 2010, p. 21.

Assim, para CARNEIRO DA FRADA, muitas das situações vistas na doutrina como de indemnização por defraudação de expectativas não se configuram desse modo. Um exemplo paradigmático proporciona-o a *c.i.c.*: o regime de responsabilidade do 227.º desencadeia-se com fundamento na violação do dever lateral e não se reconduz a uma tutela de expectativas *quo tale* (embora contribua para assegurar um clima de confiança durante as negociações: a confiança no *civiliter agere*); a concreta confiança depositada por um deles no outro é apenas reflexamente protegida, pois a sua frustração não consubstancia *per se* uma situação de responsabilidade por violação da boa fé; o que é determinante na construção do dever de conduta, também incluído na *c.p.p.f.*, são ponderações de razoabilidade ou justiça, e não a confiança. **A responsabilidade por violação de deveres *ex bona fide* é acionada mesmo que não se prove a existência de expectativas**²⁵. Deste modo, defende que, ao lado da tutela do 227.º, deve existir um outro tipo de responsabilidade autónoma que tutele a confiança *quo tale*, o que acaba por proteger mais as partes no período pré-contratual²⁶.

Porém, note-se que as exigências da regra de conduta segundo a boa fé ditam que não se podem criar ou acalentar indevidamente expectativas de outrem e que se deve prevenir a formação de falsas representações. A responsabilidade adveniente desta violação não é uma responsabilidade por frustração de expectativas, censurando-se apenas ao agente a criação ou manutenção indevida de confiança alheia. A *c.i.c.* e a *c.p.p.f.* não deixam de se fundar num imperativo de lisura e correção de conduta pelo que, caso não se adotem comportamentos segundo os ditames da boa fé, originar-se-ão expectativas que poderão vir a ser frustradas²⁷.

A responsabilidade pela confiança pressupõe que aquele que a pretende fazer valer tenha de facto confiado, e tenha legitimamente confiado, na promessa²⁸ ou qualquer

²⁵ CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 433, n. 442; e 2007b, p. 298-299. RUI ATAÍDE, 2020 p. 538-539, n. 848, e 556-559, ressalva: “*a responsabilidade pela confiança que, de plano, não só não se deixa esgotar nos deveres acessórios, como ainda os transcende*”.

²⁶ CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 389 ss, 452 ss, 506 ss.

²⁷ “*A responsabilidade conexada com a violação dessas representações não radica propriamente na frustração dessas expectativas, mas na infração dos ditames de correção ou razoabilidade de conduta interpretados à luz dessas expectativas.*” CARNEIRO DA FRADA *apud* PEDRO MENDES, 2019, p. 870-875.

²⁸ Não se poderá, contudo, pretender, através da invocação da confiança, contornar, de maneira sistemática, a não celebração de um contrato, JÚLIO GOMES/FRADA DE SOUSA, 2002b, p. 177-188. É certo que a própria ordem jurídica se mostra sensível a considerações sociais e pode, em homenagem a elas, considerar juridicamente justificada a confiança depositada no cumprimento de um compromisso, obrigando, normalmente pelo apelo à responsabilidade delitual (*abuso de direito – boa fé*: 334.º), ao ressarcimento do dano de confiança resultante do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso de tal compromisso, JÚLIO GOMES/FRADA DE SOUSA, 2002b, p. 188-189. Embora não se possa arredar a hipótese de certas situações

conduta de outrem que haja sido de molde a suscitar nele uma expectativa “normativa” quanto a certa conduta futura²⁹: imputação da responsabilidade por danos verificados ou danos iminentes que importam evitar (consequência *ex lege*)³⁰.

Por força de uma conduta anterior do responsável, existe uma espécie de “autovinculação”, uma particular «**relação de confiança**», e a sua violação constituirá fundamento suficiente da ilicitude³¹. O sentido que se deixa apreender da atuação combinada destes diferentes pressupostos revela que se reportam, tendencialmente, **a relações específicas entre pessoas determinadas, ou, pelo menos, determináveis**³².

cabem antes no âmbito da *c.i.c.*, que faz apelo à noção de deveres de proteção e a uma responsabilidade pela confiança (*boa fé*: 227.º), JÚLIO GOMES/FRADA DE SOUSA, 2002b, p. 150-154, n. 15 e 21-22, e p. 165-166. Outra construção interessante, afirma que pode existir um dever de continuar a prestação, uma vez iniciada, e de não a interromper sem motivo justificativo, quando estão em jogo interesses importantes da outra parte, à semelhança do que sucede na gestão de negócios, JÚLIO GOMES/FRADA DE SOUSA, 2002b, p. 156-165. “*Talvez se possa traçar um paralelo entre esta tentativa de retirar da violação da boa fé, desde que acompanhada por uma relação especial de proximidade entre sujeitos, a ilicitude da conduta danosa e a tendência que se verifica na nossa doutrina para utilizar o abuso do direito como um meio para expandir a definição restritiva da ilicitude contida no artigo 483.º do nosso Código Civil*”, JÚLIO GOMES/FRADA DE SOUSA, 2002a, p. 917-922 e 930.

²⁹ BAPTISTA MACHADO, 1984, p. 267, n. 1. MENEZES CORDEIRO, 2005, p. 409 ss, aponta os seguintes **pressupostos para atribuição de tutela jurídica à confiança**: existência de uma **situação de confiança** (conforme com o sistema e traduzida na boa fé subjetiva ética, própria da pessoa que sem violar os deveres de cuidado e de indagação, que ao caso concreto caibam, ignore estar a lesar posições alheias); de uma **justificação para essa confiança** (requerendo que a confiança se tenha alicerçado em elementos objetivos razoáveis, suscetíveis de provocar a adesão de uma pessoa normal e com consistência jurídica); de um **investimento de confiança** (consistente em, da parte do sujeito, ter havido um assentir efetivo de atividades jurídicas sobre a crença substanciada, a confiança justificada); e de uma **imputação da situação de confiança criada a outrem** (de tal modo que, no plano ético-jurídico, este possa ser considerado responsável pela situação, utilizando-se, para tanto, múltiplos nexos causais normativos; e reconduz-se nas disposições legais específicas da tutela da confiança na imputação realizada pela própria norma – ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 345); por fim, **a contraparte que confiou deve estar de boa fé** [este último requisito exige a boa fé, tanto em sentido subjetivo (crença no comportamento alheio) como em sentido objetivo (comportamento próprio isento de violação dos deveres impostos pela boa-fé), sendo que este segundo aspeto corresponde à máxima: quem invoca a boa fé deve estar também de boa fé; o que justifica que a *c.i.c.* ou a *c.p.p.f.* não se apliquem, p.ex., a contratos simulados (FERREIRA DE ALMEIDA, 2005, p. 201, n. 288)]. Tais pressupostos articular-se-iam nos termos de um **sistema móvel**, não existindo entre eles uma hierarquia definida, nem se revelando qualquer deles absolutamente imprescindível (no entanto, CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 584-589).

³⁰ JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 33. BAPTISTA MACHADO, 1984, p. 294-295, 321 e 324.

³¹ BAPTISTA MACHADO, 1984, p. 231-232, 296, n. 2, e 323-324. Não se exige que o responsável pela confiança tenha agido dolosa ou culposamente ao adotar a conduta geradora da confiança, ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 336 e 346.

³² **O princípio da autonomia privada implica que uma proteção da confiança desligada da conclusão de qualquer um dos tipos de negócio jurídico previstos e regulados na lei tenha de ser algo de excecional**, PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 177-182. Para RUI ATAÍDE, 2015, p. 650-668, 1008-1009, e 2020, p. 556-557, a responsabilidade pela confiança (isto é, “responder pela confiança” na medida em que implique um dever de indemnizar) só não será uma fórmula vazia, se o verdadeiro fundamento que presidir à imputação dos correspondentes danos consistir na proteção de quem se decidiu num determinado sentido, apenas e tão-só porque confiava no significado objetivo que se podia extrair de um comportamento alheio, o qual justificava racionalmente a adoção de tais decisões que, a final, vieram, porém, a revelar-se defraudadas por incoerências de agir imputáveis à pessoa que deu causa à confiança. Estamos, portanto, no domínio da concertação de condutas, que viabiliza a proficuidade da interação humana e cujas refrações

A noção de “**ligação especial**”³³, enquanto instrumento dogmático-operativo da responsabilidade pela confiança (4.^a via) e **da responsabilidade por violação de deveres ex lege e ex bona fide (3.^a via)**, está também vinculada a este entendimento³⁴.

Para concluir, a tutela da confiança e as figuras jurídicas da relação de confiança e dos negócios da confiança são, além da intensificação da regra de conduta segundo a boa fé³⁵, elementos frequentemente associados não só ao conteúdo da relação jurídica de execução duradoura, mas a todos os contratos cuja execução se prolongue por um período considerável de tempo³⁶.

A relação de confiança é aquela em que se envolve uma confiança mais intensa do que a normalmente depositada no plano geral e indiferenciado do tráfico jurídico³⁷. A confiança em sentido próprio apenas surgiria quando as partes esperem da contraparte algo mais do que resultaria da estrita observância dos deveres emergentes da relação jurídica encetada: **não bastará assim, para aplicar o regime reservado para as relações de confiança, afirmar que a relação em causa tem carácter duradouro**³⁸.

A essencialidade da confiança na subsistência de tais relações tem ainda como principal efeito a autonomização da respetiva quebra como fundamento para a resolução do contrato, “(...) *com independência até de este [o deceptus] ter sofrido um prejuízo, certo e actual, em consequência da conduta do outro contraente que defraudou a sua confiança*³⁹”. **O pensamento da confiança surge como fundamento autónomo de desvinculação contratual.** A ideia é a de que o desaparecimento de um elemento

normativas se podem dispersar por diferentes coordenadas dogmáticas, sem terem necessariamente que se traduzir na imposição de certos deveres de conduta ou no exercício abusivo de posições jurídicas. Por outro lado, a aplicação do pensamento da confiança a certo tipo de hipóteses no que diz respeito à violação de deveres acessórios de conduta, implicaria teorizações totalmente divorciadas da realidade dos factos (2020, p. 556; 2015, p. 1008-1009). **Daí o ónus de demonstração da conexão do dano-evento-lesão (a existência e a violação do dever ex lege e ex bona fide, que pode ser pós-eficaz) ao perímetro do contrato.**

³³ Sobre a «**ligação especial**» e a «**relação de confiança**» no sentido de uma conceção, não de carácter formal, mas funcional, MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 99-108, 127-146 e 560 ss.

³⁴ CARNEIRO DA FRADA atribui, consequentemente, à exigência corrente de uma “**ligação especial**” apenas uma função delimitadora. E não estaria aqui em causa qualquer confiança típica ou normativa, mas uma “confiança fáctica” ou “subjetiva” (podendo, todavia, ser objeto de presunção). RAÚL GUICHARD, 2015, p. 55-56. CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 374-379, 749 ss.

³⁵ JOANA FARRAJOTA, 2015, p. 228-244.

³⁶ CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 563, n. 600. JOANA FARRAJOTA, 2015, p. 339-345.

³⁷ CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 544-559.

³⁸ Sobre outras **relações duradouras de base legal**, sem dever de prestar principal, MENEZES CORDEIRO, 2009, p. 523-536. Sobre as **ligações correntes de negócios**, CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 574 ss. MENEZES LEITÃO, 2006, p. 348 ss e 358-359.

³⁹ CARNEIRO DA FRADA *apud* JOANA FARRAJOTA, 2015, p. 345.

essencial na relação, por causa imputável a uma das partes, pode tornar para a outra inexigível a manutenção do contrato, razão pela qual se permite a esta que resolva o contrato⁴⁰.

Note-se que, na construção de CARNEIRO DA FRADA, resultando a **quebra da confiança** do incumprimento de um dever, não nos encontramos aqui perante uma manifestação em sentido estrito da responsabilidade pela confiança⁴¹.

⁴⁰ ANA OLIVEIRA/MADALENA OLIVEIRA, 2019, p. 67-109 e 121-136; ANA OLIVEIRA, 2021, p. 108 ss e 309 ss.

⁴¹ CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 544, 551, 556-560, n. 588. VASCO CARRÃO, 2020.

Capítulo II

*Culpa post pactum finitum*⁴²: natureza e regime jurídico

Se a 3.^a *via* da responsabilidade civil se aplica aquando da preparação de um eventual contrato, na insubsistência do contrato, e em face da v.p.c.⁴³, ela adapta-se facilmente às situações de *c.p.p.f.*^{44/45}. Principalmente, no caso de ter sido criada uma “**relação especial**” e/ou **relação de confiança**⁴⁶, que se pressupõe que seja respeitada mesmo após a extinção do vínculo obrigacional: também a pós-eficácia se filia na ideia de **confiança** e da **materialidade subjacente** que ultrapassa o perímetro da eficácia

⁴² A referência à culpa, põe a tónica no momento patológico da sua violação. Se há culpa, houve um dever prévio que não foi acautelado. Trata-se de indagar esse dever pós-eficaz. A *c.p.p.f.* estende-se a todas as obrigações e não deve ser tratada, apenas, como violação; a **designação juridicamente correta é pós-eficácia das obrigações**: no caso requer-se, previamente, a extinção das obrigações, seguida da sobrevivência de deveres que, a qualquer título, ainda se lhe possam ligar. Há que partir do conteúdo da obrigação: p.ex., nos contratos de prestação de serviços surgem vários vínculos interligados numa unidade funcional; a obrigação é complexa, o que não se confunde com o conteúdo sempre complexo das obrigações. O cumprimento pode não levar à extinção das obrigações complexas de fonte contratual. Existe o lugar comum de associar a *c.p.p.f.* à existência de relações duradouras: existindo nestas, a nível de conteúdo, vários deveres para as partes, bem pode acontecer que as suas potencialidades pós-eficazes derivem de ilusão ótica dum extinção global, quando apenas o dever principal foi cumprido, subsistindo os demais até à sua realização. MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 164-165, 174-176 e 179-180; ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 321, n. 58, 326, n. 76, e 327-330.

⁴³ Abrange hipóteses de inobservância, na vigência do contrato, de deveres acessórios (deveres legais) e má realização de deveres de prestar (deveres contratuais). Na autonomia dos deveres *ex lege* e *ex bona fide*, que surge depois da extinção da obrigação propriamente dita (deveres *post pactum finitum*), e não (também) no momento da sua manifestação genética e funcional, está o traço distintivo dos deveres pós-eficazes em sentido estrito ou de pós-eficácia continuada (“dever de proteção unitário”: os deveres de segurança, quando pós-eficazes, podem ter um conteúdo diverso daquele que se impunha no momento da vigência do contrato, ou seja, as medidas, a cargo das ex partes, para conservar a segurança dos seus parceiros, variam no período subsequente ao contrato, daí o interesse em sublinhar o seu funcionamento continuado, mas pós-contratual). MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 182-183 e 192-195; 2010b, p. 89-91 e 99-101. FERREIRA DE ALMEIDA, 2014, p. 212-217.

⁴⁴ **Quanto à *c.p.p.f.*, no sentido da sua inclusão na 3.^a via da responsabilidade civil, e não na 4.^a via:** MENEZES LEITÃO, 2006, p. 357-358; PINTO OLIVEIRA, 2017, p. 251; CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 107, n. 209-210, e 263, n. 566; 2007b, p. 298-299; 2007a, p. 433-434, n. 441-442. **Inserindo-a no âmbito da responsabilidade contratual:** MOTA PINTO, 1982, p. 354 ss; MENEZES CORDEIRO, 2010b, p. 93, e 1994b, p. 135; RIBEIRO DE FARIA, 2003, p. 128 ss; MAFALDA BARBOSA, 2017, p. 415; ANA ANTUNES, 2018, p. 1033. **Quanto ao fundamento jurídico-positivo da *c.p.p.f.*:** PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 168.

⁴⁵ **Quanto à evolução doutrinal e jurisprudencial da *c.p.p.f.*:** MENEZES CORDEIRO, 2010b, p. 61 ss; 1994b, p. 122-126, n. 19, 135-137, n. 48; 1994a, p. 173-197, n. 139 e 143.

⁴⁶ A relação de confiança em causa, como relação subjacente ao contrato e que pode permanecer para além dele, fundamentando a manutenção de especiais deveres de conduta, quiçá mesmo da obrigação principal, não é um mero elemento psicológico exterior ao contrato, mas um elemento objetivo interno à relação contratual e que permite explicar quer o aumento da esfera deveral, quer como a boa fé pode levar à pós-eficácia obrigacional. ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 330, n. 90.

contratual que avulta nos contratos que pressupõem um quadro de colaboração intersubjetiva distinta da dos contratos de execução imediata⁴⁷.

Desta feita, a fundamentação da pós-eficácia obrigacional não decorre da natureza específica de determinadas relações jurídicas atendendo ao seu carácter duradouro ou a uma situação de comunidade que se constitui com o contrato, mas, antes, de um regime jurídico resultante da boa fé. No entanto, a boa fé objetiva interfere de modo distinto nas relações contratuais, pelo que a especial configuração de cada tipo contratual desempenha aqui um papel que não deve ser menosprezado: os deveres de lealdade, de informação, de cuidado e de vigilância variam na razão direta do tipo de colaboração entre as partes e da própria duração da relação obrigacional⁴⁸.

Segundo MENEZES CORDEIRO, a base positiva da *c.p.p.f.* foi procurada na sua consagração legal e na analogia, na natureza específica de certas relações jurídicas e na boa fé e suas concretizações. Pode-se apontar uma **pós-eficácia ampla**, na qual se distinguem: **(1) a pós-eficácia aparente**, derivada de preceitos legais expressos que, à extinção de um contrato, associem certos efeitos específicos; **(2) a pós-eficácia virtual**, caso os deveres pós-eficazes existam desde o início, mas só possam ser executados no seu termo: sempre que a fonte da obrigação tida por extinta postule deveres secundários eficazes apenas depois da execução da prestação principal; **(3) a pós-eficácia continuada**, correspondente a deveres atuantes na pendência do contrato e que devam perdurar depois dele: manutenção, para lá do cumprimento da prestação principal, de deveres secundários ou acessórios já anteriormente manifestados; **(4) a pós-eficácia estrita**, resultante de deveres acessórios que, *ex bona fide*, se imponham depois da cessação do contrato: limitada à sobrevivência, perante a obrigação, de deveres laterais⁴⁹.

O regime da pós-eficácia estrita não tem a ver, direta ou indiretamente, com normas legais expressas e específicas (a boa fé é uma cláusula geral, que carece de concretização), com a interpretação (236.º a 238.º) ou integração (239.º) das fontes das *obrigações*, ou com as normas supletivas ou injuntivas que, a estas *últimas*, tenham aplicação: a determinação da existência de deveres de prestação secundários, que coexistam com a prestação principal e lhe sobrevivam, depende da interpretação da fonte comum⁵⁰; tão

⁴⁷ ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 330.

⁴⁸ ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 329.

⁴⁹ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 177-188 e 192.

⁵⁰ A ligação das obrigações à respetiva fonte reveste-se de uma importância basilar para a determinação do próprio conteúdo das mesmas. RIBEIRO DE FARIA, 2003, p. 121 ss e 139-140.

pouco está na disponibilidade das partes⁵¹. É um regime *ex lege* e *ex bona fide* próprio: função integrativa do princípio da boa fé. **Interessa apurar se, à luz de critérios de moralidade e colaboração, na consideração da situação das partes, o dever acessório *post pactum finitum* se impõe ou não, depois da extinção do(s) dever(es) de prestação e tendo em conta o tipo de contrato em causa. Ou, se se preferir a manutenção da referência às ex partes (*se elas agissem honestamente*), deve indagar-se qual a atuação do *bonus pater familias* – noção normativa – se este, sendo sujeito da obrigação pós-eficaz, conhecesse, à partida, o problema.** Segue-se o rumo da concretização da boa fé que leva aos próprios deveres acessórios (responsabilidade legal), com as adaptações exigidas pela extinção de princípio da obrigação⁵².

Esta orientação defronta-se com a existência da tese unitária⁵³ dos deveres acessórios, ou deveres de proteção, que se manteriam intocados na sua essência e regime,

⁵¹ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 186 e 195-197, e 2018, p. 19. **A relação contratual inclui níveis não negociais. Os deveres acessórios, embora mantendo uma conexão com o escopo da obrigação ou do contrato, advêm da interpretação e da integração da lei ou do direito objetivo: 9.º e 10.º.** CARNEIRO DA FRADA, 2013, p. 273, n. 12, e 278, n. 16; 2007a, p. 849, n. 944; Ac. STJ, 26/01/1994: “*onde se afirma que a regra da boa fé no cumprimento dos direitos de crédito se deve considerar extensiva, em decorrência do art.º 10.º/3 CC, a todos os domínios onde exista uma especial relação de vinculação entre duas ou mais pessoas*”.

⁵² Segundo MENEZES CORDEIRO, 2010b, p. 90, e 2019, p. 1036-1040, cessando a relação laboral, mantém-se, pelo tempo necessário e a cargo de ambas as partes, deveres de segurança, de lealdade e de informação (**pós-eficácia em sentido estrito**). Mas, estando o trabalhador adstrito a segredo profissional, numa situação que se prolonga depois do termo do contrato, esta já será qualificada de **pós-eficácia continuada**. EVARISTO MENDES, 2021, p. 792-794. MOTA PINTO, 1982, p. 346; PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 51; CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 81; BRANDÃO PROENÇA, 2011, p. 57; RAÚL GUICHARD, 2015, p. 38-39; GIL MAIA, 2020, p. 3, 16, 21 e 27. Para MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 185-188, **não existe pós-eficácia do dever de prestar principal**. Porém, JANUÁRIO GOMES *apud* ADELAIDE LEITÃO, 2002, p. 328-329, n. 85-86, admite que na fase de liquidação da relação contratual, depois de extinto o mandato, podem subsistir como obrigações pós-contratuais não só os deveres laterais, mas também a própria obrigação principal de praticar o ato gestório. E fornece mesmo um caso concreto para ilustrar essa possibilidade: *A, exportador de banana da ilha da Madeira, contrata B para celebrar com o armador C um contrato de fretamento do navio X para transporte daquela fruta para Lisboa. Quando estava prestes a outorgar a carta de partida, B recebe um telegrama de A a revogar o mandato. Mas sabendo B que A só revogou o mandato porque pensa que pode dispor do barco Y mais barato para transportar a sua mercadoria e sabendo B que tal barco naufragou e que nenhum outro barco poderá escoar a mercadoria, deve praticar o ato gestório.* Quanto a este exemplo, a sua solução passa por saber se há aqui uma atuação com fundamento no contrato de mandato revogado ou a título de gestão de negócios. BAPTISTA MACHADO, 1991, p. 531, n. 110: «*pense-se num mandato para a prática de acto urgente que o mandatário descobre ser nulo antes de o executar; ou num mandato que caduca e imediatamente surge a inopinada necessidade de praticar um acto relacionado com o exercício anterior do mandato, sem que o mandante possa ser informado a tempo. Em qualquer dos casos, o mandatário agirá como um gestor de negócios “forçado” devendo entender-se que, em dadas circunstâncias, se lhe impõe um dever de “continuar a gestão”, como “dever de protecção” nascido da particular relação de confiança preexistente, que originou uma “absentia domini” relativamente ao negócio em causa*». Este Autor vai mais longe e afirma que um dever de proteção (dever de administração societária, acrescentámos a título de ex.) pode mesmo obrigar, de certo modo e muito excepcionalmente, a não cumprir um contrato (1991, p. 532; 1984, p. 323).

⁵³ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 188-195; EVARISTO MENDES, 2021, p. 808-810.

desde as negociações preliminares até à sua extinção. Se estes deveres, assim entendidos, sobrevivessem à obrigação, haveria eficácia continuada e não pós-eficácia restrita⁵⁴.

Os deveres acessórios, que não se reduzem à proteção, quando existam, não podem, por isso, considerar-se, ao seu abrigo, como meramente continuados. São pós-eficazes⁵⁵. Porém, *bastando pensar que, não raras vezes, os deveres de informação e lealdade têm como objetivo salvaguardar os deveres de proteção*⁵⁶, a eficácia continuada e a pós-eficácia restrita acabam por estar interligadas e complementam-se. **O cerne da pós-eficácia obrigacional está na autonomia dos deveres acessórios *post pactum finitum***⁵⁷, que resultam da aplicação do princípio da boa fé e das suas concretizações (deveres legais), em relação à extinção da obrigação propriamente dita (deveres contratuais), mas que não deixam de ser já postulados pelo conteúdo complexo daquela obrigação.

A aproximação das esferas nascida nos preliminares do contrato funda uma **relação de confiança ou ligação especial de base legal apoiada na boa fé objetiva**⁵⁸ – enquanto pauta valorativa do processamento das relações obrigacionais e da qual foram desentranhados os deveres acessórios de conduta – que mantém essa natureza durante a execução contratual, podendo alargar-se, se necessário, ao **período posterior à sua extinção e resistir, inclusive, à sua invalidade**, além de, verificados os necessários pressupostos, essa **eficácia protetora** se poder estender a favor ou valer, conforme os casos, contra determinados **terceiros**⁵⁹.

Os deveres acessórios prosseguem o interesse de cumprimento (**deveres de promoção/fomento do fim do contrato**) e o interesse circundante e colateral de

⁵⁴ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 173-174, 182-183 e 192.

⁵⁵ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 195.

⁵⁶ CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 42, n. 72.

⁵⁷ Entende-se, assim, também, a razão porque a jurisprudência inicial alemã sempre assimilou a *c.p.p.f.*, nas suas consequências, à *v.p.c.* (MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 194, n. 184). Porém, e seguindo o pensamento de CANARIS *apud* CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 109-110, n. 216, não se trata de pugnar por uma “fusão pura e simples” da *c.i.c.* com a *v.p.c.* e a *c.p.p.f.*, além das outras hipóteses de relações obrigacionais sem deveres primários de prestação. Tudo depende do fundamento da relação de proteção e do posicionamento, perante ele, do consenso negocial.

⁵⁸ No 762.º/2 releva-se a aceção objetiva da boa fé, enquanto norma de conduta ou critério do agir humano, ANA ANTUNES, 2018, p. 1030. MENEZES CORDEIRO, 2005, p. 409 ss, defende a tutela da confiança e a materialidade subjacente como princípios fundamentais de concretização da boa fé objetiva. Por outro lado, recusando a articulação entre boa fé e confiança, CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 431 ss e 757 ss.

⁵⁹ Como resulta do enunciado teórico da **relação legal unitária de proteção** proposto por CANARIS *apud* RUI ATAÍDE, 2015, p. 663, e 2020, p. 539. MAFALDA BARBOSA, 2006, p. 46-103; 2017, p. 412 ss; e 2018, p. 445-446 e 468-469. PINTO OLIVEIRA, 2017, p. 255-256. **Contratos com eficácia de proteção para terceiros**: SINDE MONTEIRO, 1989, p. 525 ss; CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 101 ss, e 263, n. 566; 2007a, p. 135, n. 108 e 2013, p. 278; MOTA PINTO, 1982, p. 419 ss; GRAÇA TRIGO/RODRIGO MOREIRA, 2018, p. 1103.

conservação ou de integridade dos contraentes (**deveres de proteção**)^{60/61}; enquanto os primeiros pressupõem que haja um contrato válido e eficaz, os segundos não; cuja ofensa é facilitada pelas situações de proximidade entre esferas. São estes **deveres acessórios (pós-eficazes)** que, pela sua característica legal de autonomia e independência em relação ao negócio jurídico⁶², surgem em **relações obrigacionais sem deveres de prestação**⁶³, como a **relação pré- e pós-negocial**, onde a doutrina entende não ser necessária a existência de um contrato válido e eficaz^{64/65}. *In casu*, na *c.p.p.f.*, ordenada que está à

⁶⁰ JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 34. PAULO MOTA PINTO, 2008, p. 1192. Os **deveres de proteção**, por visarem uma defesa da integridade *individualizada* no âmbito de uma relação social limitada e particularizada como é o *contrato*, distinguem-se das **normas de conduta** (normas genéricas e não escritas, que concretizam a primeira modalidade de ilicitude do 483.º/1: deveres gerais de respeito oponíveis *erga omnes*) que conferem uma proteção delitual geral da pessoa e da propriedade (não do património em geral: os **danos patrimoniais puros** correspondem a uma perda económica ou patrimonial sem que tenha existido prévia lesão de um direito absoluto; estes danos económicos puros são ressarcíveis apenas em caso de violação de normas de proteção, de abuso de direito e ainda no domínio da responsabilidade civil obrigacional e das relações especiais, p.ex., *c.i.c.* e *c.p.p.f.* – MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 119, n. 411, e 121, n. 416). RUI ATAÍDE, 2015, p. 1116, defende que, não se deve sequestrar na boa fé a origem dos específicos deveres de proteção: «os deveres de segurança externos mais não são do que deveres no tráfego “contratuais” que absorvem, por via dos critérios de imputação objetiva (...), os deveres no tráfego delituais». Este Autor entende que as **disposições de proteção** (a segunda modalidade de ilicitude do 483.º/1, distintas dos deveres acessórios de proteção) representam deveres no tráfego normativizados (2015, p. 1041; 2011, p. 175; 2019, p. 991 ss). Os deveres acessórios de conduta não se confundem com os **deveres no tráfego**. MENEZES CORDEIRO (2018, p. 21; 2021, p. 121, 423-425) defende atualmente que os deveres no tráfego têm natureza aquiliana, e não obrigacional, no entanto, nem sempre foi esta a sua posição, tendo defendido a natureza jurídica obrigacional dos deveres no tráfego, visto que se estaria perante a violação de deveres específicos (obrigações) e não genéricos (dever geral de respeito); com esta classificação, aplicar-se-ia o disposto no 799.º, presumindo-se a culpa do obrigado. No entanto, e apesar de ter aderido à natureza aquiliana dos deveres no tráfego, posteriormente, a posição deste Autor não deixa de fazer uma ressalva significativa no que concerne à presunção de ilicitude-culpa, uma vez que constitui um toque “contratual”, que poderia justificar uma **3.ª via** na responsabilidade civil, depurada da **paracontratualidade** (*apud* JOANA LOPES, 2020, p. 718, n. 39). Tal como ADELAIDE LEITÃO, 2009, p. 596-597, não acompanhamos esta qualificação, pois neste ponto, seguimos a doutrina, entre nós perfilhada por SINDE MONTEIRO, de que os deveres no tráfego se situam no direito delitual, dependendo a presunção de culpa de uma aplicação extensiva ou analógica do 493.º/2 [491.º a 493.º, *pensamos nós*].

⁶¹ MENEZES CORDEIRO, 2019, p. 433 ss.

⁶² MOTA PINTO, 1982, p. 409: “o dano pode ser causado por inadimplemento dum dever lateral sem qualquer má execução do dever principal de prestação”. Acresce que, os deveres acessórios se mantêm a salvo dos efeitos da invalidade negocial. RUI ATAÍDE, 2015, p. 663; 2020, p. 524-525.

⁶³ Dentro das modalidades que concretizam a categoria dogmática da “**relação obrigacional legal sem deveres primários de prestação**”, encontram-se: a *c.i.c.*, os contratos com eficácia de proteção a favor e contra terceiros, a *c.p.p.f.* e os casos de invalidade dos negócios jurídicos. RUI ATAÍDE, 2020, p. 534; SINDE MONTEIRO, 1989, p. 514; MOTA PINTO, 1982, p. 403, n. 3; CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 463, n. 476, e 578, n. 616; PINTO OLIVEIRA, 2017, p. 252; MADALENA OLIVEIRA, 2019, p. 331, 335-336 e 344.

⁶⁴ JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 26 e 35. RUI ATAÍDE, 2015, p. 990, e 2020, p. 523; MENEZES LEITÃO, 2006, p. 123; PINTO OLIVEIRA, 2017, p. 242-244; CARNEIRO DA FRADA, 2011, p. 81 e 88; ANA ANTUNES, 2018, p. 1033; MENEZES CORDEIRO, 2018, p. 20, e 2021, p. 946.

⁶⁵ RUI ATAÍDE, 2015, p. 664-665, entende que, quando se contratualiza a proteção de interesses de integridade, a sua correspondência dogmática transfere-se dos deveres acessórios (que continuam a veicular a defesa dos demais interesses de conservação que se mantiveram à margem do consenso) para os deveres principais de prestação que, à semelhança da função desempenhada pelos deveres acessórios na contratação comum, devem também resistir à invalidade da fonte, precisamente porque se destinam a acautelar a integridade pessoal e/ou patrimonial visada pela regulação e pela lei. Surgindo como “relação obrigacional de proteção”, primeiro como deveres *ex lege*, mas depois – sejam ou não “transformados” ou “absorvidos”

tutela da relação obrigacional, seguirá tendencialmente (e sem prejuízo das necessárias adaptações) o respetivo regime⁶⁶.

Por outras palavras, deveres surgidos no âmbito de uma relação específica entre as ex partes, que impõem a **tutela da confiança** e a **materialidade subjacente no âmbito do tráfego negocial**: uma **relação específica**, entre pessoas determinadas, direcionada à obtenção de novos bens jurídicos, não deve dar azo a ofensas das posições pré-existentes nas respetivas esferas, por isso se justificando uma **proteção especial** dos interesses permanentes de integridade face aos perigos específicos criados pela dinâmica negocial⁶⁷. **Numa fase pós-contratual**, o *status quo* pessoal e patrimonial dos contraentes pode-se manter especialmente vulnerável a ofensas mútuas, conexas com a antiga ligação contratual e de que são exemplos clássicos certas proibições de concorrência ou o dever de sigilo relativamente a segredos empresariais⁶⁸: deveres de proteção e de lealdade em sentido lato.

pelo contrato (o que é discutido: PAULO MOTA PINTO, 2008, p. 1192-1197) – sendo sem dúvida conformados, no seu conteúdo, pela relação entre as partes. Porém, para CARNEIRO DA FRADA, a favor da “teoria da unidade”, os deveres não mudam de natureza com a conclusão do contrato (1994, p. 274, n. 601). No entanto, refira-se que Eduard Picker (*apud* MENEZES LEITÃO, 2006, p. 349), relativamente aos deveres de proteção da integridade, considera que a sua fundamentação no contrato, para os sujeitar à responsabilidade contratual, é dificilmente sustentável, uma vez que esses deveres já existiam antes da celebração do contrato, pelo que não podem ser afetados pela ordenação de bens a que este procede. A sua autonomização da responsabilidade delitual não se poderia assim fundar num fortalecimento da relação entre as partes, instituída por uma vinculação específica, mas antes na existência de uma lacuna na responsabilidade delitual que não permite abranger a tutela dos **danos puramente patrimoniais**: seria esta a justificação para a diferenciação da responsabilidade “agravada” surgida nas relações específicas em relação à responsabilidade delitual. MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 104-108; MAFALDA BARBOSA, 2006, p. 214 ss; PINTO OLIVEIRA, 2003, p. 519-521.

⁶⁶ A recondução do problema ao domínio delitual revela as suas insuficiências por ignorar a particular relação que se estabelece entre as partes. CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 848, e 2013, p. 279. MENEZES LEITÃO, 2006, p. 358: “*também no caso da [c.p.p.f.], a situação de responsabilidade assim gerada não é susceptível de se reconduzir, quer à responsabilidade contratual, quer à responsabilidade delitual, havendo, portanto, que considerar esta situação igualmente incluída nas hipóteses de responsabilidade civil que não se deixam reconduzir a nenhuma das situações tradicionais*”. RUI ATAÍDE, 2015, p. 996, e 2020, p. 530.

⁶⁷ RUI ATAÍDE, 2020, p. 523.

⁶⁸ A **divulgação de segredos empresariais** deixa-se abarcar por critérios de imputação anteriormente propostos e que radicam nos **princípios combinados da culpa e do risco**, pois, não fora o negócio, o lesante não se teria apoderado de elementos sigilosos da contraparte, ou, visto na perspetiva do credor, aquela lesão só foi sofrida por força da celebração do contrato, que é causa mediata tipicamente idónea para a sua suportação (nasceu em contexto de relacionamento intersubjetivo). Logo, representando a respetiva divulgação o desrespeito por uma posição jurídica adquirida por via da envolvimento negocial, não se justifica a aplicação do comum regime delitual (RUI ATAÍDE, 2020, p. 543-544). RUI ATAÍDE, 2020, p. 524, dá ainda como **ex.**, a construção de uma urbanização que corta as vistas de outra que foi vendida por preço altíssimo em função precisamente do anterior panorama deslumbrante que oferecia. MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 143-150 e 196-197; 2019, p. 1038-1040.

Contudo, há que ter presente o seguinte: **uma coisa é a violação de deveres de proteção**⁶⁹, decorrentes da boa fé, que, como tentámos demonstrar, se inserem na 3.^a via da responsabilidade civil; **outra é a violação de deveres de prestação**, decorrentes da autonomia privada, que se inserem na responsabilidade contratual, aplicando-se, então, o regime obrigacional em bloco. Sendo o dever de proteção um dever de natureza jurídica heterogénea, aplicar-se-ão, consoante a analogia que se estabeleça e de acordo com uma ponderação casuística, as regras próprias de uma ou outra modalidade de responsabilidade civil: **309.º ss, 483.º, 487.º, 490.º, 494.º, 496.º, 497.º, 498.º, 500.º, 513.º, 798.º, 799.º, 800.º ss.**

Pois, na linha de PINTO OLIVEIRA⁷⁰, parece-nos certo que, a responsabilidade por violação de deveres de proteção (*pós-eficazes*) compreendidos no conteúdo de **relações obrigacionais em sentido amplo sem deveres primários de prestação** – isto é, contendo como posições jurídicas passivas, exclusivamente, deveres acessórios de conduta (como é o caso da *c.p.p.f.*⁷¹) – **deve sujeitar-se a princípios e regras particulares**⁷²: parece prudente ressaltar a possibilidade de aplicação de regras diferentes, mas fundamentadas em concreto⁷³.

⁶⁹ MADALENA OLIVEIRA, 2019, p. 344, e 2021, p. 140-146 e 155-159. MOTA PINTO, 1982, p. 410; MAFALDA BARBOSA, 2017, p. 415; MENEZES CORDEIRO, 2010b, p. 93, sustentando a plena recondução dos deveres acessórios ao quadro obrigacional, entende que o elemento decisivo de regime residiria na presunção de culpa (e ilicitude) consignado no 799.º/1, que conferiria um funcionamento muito mais duro e eficaz, especialmente adaptado às relações específicas, pelo que a solução seria mais justa, evitando que se tratasse o devedor como um estranho, em situações de potencial perigo e dano. CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 274 ss; BAPTISTA MACHADO, 1991, p. 566, 576, n. 169, 579; RAÚL GUICHARD, 2015, p. 36-37.

⁷⁰ 2014, p. 518-526; 2017, p. 244 ss; e 2003, p. 522-523. JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 37 e 39.

⁷¹ Ex.: **as regras específicas aplicáveis por vício da coisa vendida não são pós-eficazes – elas correspondem a sanções aplicáveis pela violação dos deveres contratuais. Pós-contratuais poderiam, quando muito, ser os deveres de informação e proteção, a cargo do vendedor, que permitissem o apuramento de vícios eventuais que pudessem pôr em causa a segurança de pessoas e bens.** MENEZES CORDEIRO, 1994b, p. 137, n. 48; 1994a, p. 182, n. 143.

⁷² Segundo PINTO OLIVEIRA, 2014, p. 518: “[e]stando em causa a violação de deveres especiais ou específicos, não deverá aplicar-se-lhes o regime da responsabilidade extracontratual, desenhado para a violação de deveres gerais ou genéricos; estando em causa a violação de deveres acessórios de conduta, ou deveres laterais, concretizadores da cláusula geral da boa fé, não deverá aplicar-se-lhes o regime da responsabilidade contratual, desenhado para a violação de deveres especiais ou específicos de prestação”. O Autor também não deixa de afirmar que, parece incerto que a responsabilidade resultante da violação de deveres de prestação, compreendidos no conteúdo de relações obrigacionais em sentido estrito (com deveres primários de prestação, em que a um *direito de crédito* específico corresponde um *dever de prestação* específico) deva sempre sujeitar-se aos princípios e às regras da responsabilidade contratual. Como sugere SINDE MONTEIRO, 2005, p. 350-351, “[t]alvez que às obrigações nascidas de alguns quase-contratos, particularmente a gestão de negócios, não devam ser de plano aplicadas todas as disposições do incumprimento das obrigações”. CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 48 ss, e 201 ss, não exclui, por isso, a aplicação pontual do 799.º/1 a hipóteses de responsabilidade delitual.

⁷³ Sobre o **regime jurídico da c.p.p.f.**, TIAGO PINTO, 2020, p. 67-90.

Na *c.p.p.f.* estará em causa uma inversão do ónus da prova da ilicitude e da culpa⁷⁴ (e, apenas, da causalidade constitutiva e fundadora da responsabilidade, mas não da causalidade delimitadora dos danos^{75/76}) a cargo do devedor/lesante^{77/78}.

⁷⁴ Evidentemente, a presunção de “ilicitude-culpa-causalidade” não é uma presunção de não-cumprimento. Este deve ser provado, nos termos gerais, por quem, dele, se queira prevalecer: em regra o credor/lesado. MENEZES CORDEIRO, 2018, p. 26 e 37. **As presunções legais de culpa (491.º a 493.º e 799.º/1) respeitam à negligência e não ao dolo. Presume-se uma atuação culposa (negligente), não dolosa** (ROMANO MARTINEZ, 2011, p. 472; RUI PEREIRA, 2020, p. 198-199). A vigência da presunção legal de culpa não retira relevância à demonstração da efetiva verificação deste pressuposto, bem como à distinção entre dolo e negligência (p.ex., 494.º), na medida em que, no quadro de um **sistema móvel de responsabilidade civil**, o comportamento doloso do agente facilita a imputação (probabilística) do dano. Se for possível concluir, de acordo com as regras da experiência, que o dano resulta de um determinado facto pode, inclusivamente, abdicar-se da reconstituição do nexo causal; e, mesmo não havendo qualquer presunção legal de causalidade, tendo em consideração a natureza do risco e o grau da sua elevação, poderá justificar-se a inversão do ónus da prova da causalidade, sem que se torne necessária a prova do contrário (350.º/2), mas apenas contraprova (presunção judicial ou prova *prima facie*); o equilíbrio de posições recomenda que se pondere facilitações de prova mais do que uma verdadeira e própria inversão do **onus probandi**. CARNEIRO DA FRADA, 2011, p. 102-105; MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 142, n. 484, p. 323-331. A demonstração da culpa molda, também, o montante da indemnização devida: nos casos de responsabilidade em que se presume a culpa, o concurso de culpas (culpa presumida do lesante/devedor e culpa provada do lesado/credor) exclui o dever de indemnizar; ao passo que nas restantes situações há que ponderar o grau de censurabilidade dos comportamentos do lesado e do lesante para determinar se o montante da indemnização se deve manter, diminuir ou excluir (570.º/1 e 2) – MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 281.

⁷⁵ Segundo MENEZES CORDEIRO, a presunção de nexo causal (em rigor, tratar-se-ia mesmo de uma presunção *hominis*, baseada no senso comum) justifica-se perante a violação do contrato, uma vez que a falta da prestação principal ou secundária decorre do mero facto do incumprimento e o bem jurídico protegido, frustrado pelo incumprimento, é precisamente a prestação principal ou secundária. No caso da preterição de deveres legais configurados como deveres de proteção não é possível, na expressão de MENEZES CORDEIRO, “*dar o salto para um dano*”. Assim acontece, com a preterição de deveres acessórios e os danos que dela resultam. Não é por ter havido incumprimento dos deveres laterais que se verificou necessariamente a supressão ou diminuição de uma vantagem (“presunção” de causalidade). O Autor sublinha que, cabe ao credor/lesado invocar quais os deveres acessórios violados, que bens eram, por eles, protegidos e qual a extensão dos danos. Em face disso, o credor/lesado dará, ao juiz, os elementos necessários para que se estabeleça a causalidade relevante. Perante a violação de deveres acessórios, a causalidade é autonomizada e essencialmente normativa (há que verificar quais são os bens jurídicos tutelados pelos deveres, qual o escopo concreto dos deveres e o sentido do não-cumprimento) e deve assentar em dados que não é, de todo, possível presumir (MENEZES CORDEIRO, 2018, p. 37-38 e 44-46; 2021, p. 570-571, 999 e 1023). De modo diferente, quando o prejuízo decorre da falta da prestação principal ou secundária, como sucede na responsabilidade *ex contractu*, e o bem jurídico é esta prestação, a situação é diversa, justificando-se a presunção da causalidade delimitadora ou preenchedora da responsabilidade. Ou seja, apesar da natureza (quase)obrigacional da responsabilidade (3.ª via), a especificidade dos deveres acessórios violados não permite a sua cabal assimilação à responsabilidade decorrente do contrato, tal como configurada no 798.º ss (MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 278-281). E quando o desrespeito por deveres acessórios frustrar a prestação principal?

⁷⁶ PAULO MOTA PINTO vem afirmar que há vantagens claras no estabelecimento da **distinção** entre **causalidade constitutiva** (483.º, 798.º) e **delimitadora** (562.º, 563.º) da responsabilidade: permite separar o direito da responsabilidade do direito da indemnização, ao mesmo tempo que pode ser relevante para delimitar os poderes do tribunal na decisão sobre a existência de um dano e o seu quantitativo, permitindo um aligeiramento da prova (recurso a provas de primeira aparência, presunções de causalidade, causalidade normativa potencial) para a causalidade delimitadora da responsabilidade – *apud* MAFALDA BARBOSA, 2017, p. 251-252, n. 569; 2021, p. 197 ss. Este entendimento imputacional tem de ser encarado como uma **questão-de-direito**.

⁷⁷ De facto, a culpa do agente tem de ser provada pelo lesado (487.º) e a culpa do devedor é presumida (799.º). Todavia, como sublinha ROMANO MARTINEZ, na prática, a diferença poderá estar, em alguns casos,

Mas, a **tarefa de fundamentação/demonstração da existência de um dever acessório pode esbater muito a relevância e a amplitude da aludida presunção**⁷⁹ (como presunção da existência de uma ilicitude do comportamento do onerado na base do incumprimento de um dever acessório pós-eficaz): o ónus da argumentação no que toca à sua pertinência, na situação concreta e face ao direito objetivo⁸⁰, cabe a quem *dele*

um pouco esbatida: “*de facto, na responsabilidade delitual bastará, muitas vezes, uma prova prima facie* (2011, p. 474, n. 24, e p. 479, n. 30) *da ilicitude, baseada num critério de normalidade e, em caso de violação contratual, ao credor cabe a prova do incumprimento. Assim, ao lesado incumbe, em qualquer caso, a prova do facto ilícito, pelo que a diferença reside na forma de determinação da culpa. Enquanto na responsabilidade aquiliana, ela deduz-se de critérios de normalidade, na contratual, é presumida*” (p. 460-461 e 473-480).

⁷⁸ **Ao contrário do entendimento predominante** – segundo o qual o 799.º/1 faz uma distinção clara entre a ilicitude e a culpa (GRAÇA TRIGO/RODRIGO MOREIRA, 2018, p. 1111; PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 624 ss) – **sustenta MENEZES CORDEIRO** (2017, p. 389-391; 2018, p. 24 ss; 2021, p. 1024-1026) **que, a presunção do 799.º/1, apenas quando estão em causa deveres de prestação incumpridos** (o dever de prestação contém em si a própria delimitação do dano, sendo a indemnização o mero reflexo patrimonial do dever de prestação não cumprido ou mal cumprido), **não se limita a ser uma presunção de culpa, mas abrange também os pressupostos da ilicitude e do nexo de causalidade entre o facto e o dano** (quanto aos danos em valor equivalente ao da prestação principal ou secundária incumprida, cabendo ao credor provar os danos em excesso), isto porque a culpa, no sistema português da responsabilidade obrigacional, seria herdeira da «*faute*» do modelo de responsabilidade civil francês, o qual corporiza um misto de ilicitude e culpa (a “*falta*”) [no mesmo sentido, MAFALDA BARBOSA, 2017, p. 420 ss; MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 278-281]. Para CARNEIRO DA FRADA (1994, p. 190 ss; 2007a, p. 301-306, n. 282-283; 2011, p. 81-82), a presunção de culpa, mesmo sem assentar no modelo da «*faute*», pode ser só uma presunção de culpa ou, simultaneamente, uma presunção de ilicitude (existência de um comportamento faltoso do devedor ou dos seus auxiliares) e de culpa, consoante se estiver perante o não cumprimento de uma obrigação/dever de meios (dever acessório de diligência) ou o não cumprimento de uma obrigação/dever de resultado (dever acessório de diligência e de resultado), respetivamente. Em conjugação com a presunção anterior, CARNEIRO DA FRADA concebe, também, uma presunção de causalidade, como presunção da existência de uma conexão causal entre a conduta ilícita do devedor e o incumprimento ou cumprimento defeituoso (**causalidade fundamentadora ou constitutiva da responsabilidade civil** – nexo de imputação entre a ação lesiva e o direito ou interesse violado: **dano-evento ou dano-lesão**) – diferentemente de MENEZES CORDEIRO, que concebe, nos casos de responsabilidade contratual, além de uma presunção de ilicitude, de culpa e de causalidade fundamentadora da responsabilidade, também, e em conjugação simultânea, uma presunção da existência de uma conexão causal entre a conduta ilícita do devedor e os danos correspondentes à supressão das vantagens asseguradas pelo vínculo de prestação violado (a causalidade atinente ao bem jurídico frustrado corresponde à frustração da prestação principal ou secundária: o dano a considerar é o valor desta) [**causalidade preenchedora ou delimitadora da responsabilidade civil** – quais os danos que devem ser reparados ou compensados: relação entre o facto responsabilizante e os prejuízos que surgem na esfera jurídica de outrem: **danos-consequenciais**]; PINTO OLIVEIRA, 2015, p. 86-87, n. 280; 2003, p. 513-519. Apenas a causalidade fundamentadora da responsabilidade deve ser entendida como pressuposto da responsabilidade civil, ao passo que a causalidade preenchedora diz respeito ao problema da obrigação de indemnizar (MAFALDA BARBOSA *apud* MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 285 ss, n. 1020). A resultados não distintos chega PAULO MOTA PINTO, que considera que a responsabilidade contratual se basta com o preenchimento do tipo, o que implica que ao lesante/devedor caberá provar tanto a falta de culpa, como de ilicitude ou de causalidade (2008, p. 1110 ss, n. 3118). Por outro lado, MENEZES LEITÃO, 2018, p. 258, salienta, no domínio geral da responsabilidade obrigacional, que “*se o credor provar a existência do direito de crédito, parece que ficará dispensado de provar a inexecução da obrigação, uma vez que é o devedor quem tem que provar o seu cumprimento*”. É note-se que, apesar de PESSOA JORGE, quanto à extensão da presunção do 799.º/1, distinguir ilicitude e culpa, não deixa de afirmar que a ilicitude e a culpa apenas se distinguiriam num plano teórico ou de análise, mas não exprimiriam realidades substancialmente distintas (1995, p. 61 ss). CATARINA PIRES, 2019, p. 98-101.

⁷⁹ CARNEIRO DA FRADA, 2013, p. 274-275 e 279. JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 38.

⁸⁰ O **juízo de determinação dos deveres acessórios de conduta**, se bem que requeira a averiguação e a comprovação de um suposto de facto (exigibilidade, razoabilidade e ponderação orientada para uma

se queira prevalecer. Assim, no tocante ao aspeto primordial da **prova da existência de um *dever post pactum finitum***: o credor interessado deve demonstrar a ocorrência da pós-eficácia (342.º/1); feita tal demonstração, cabe ao devedor provar a sua extinção, nomeadamente pelo cumprimento (342.º/2) ou, se ele violar o dever pós-eficaz, que o não fez ilícita, culposa e causalmente (799.º/1 e 2 e 487.º)⁸¹.

Fundamental será, em qualquer caso, cumprir um **ónus de fundamentação**⁸² discursiva (subordinação a critérios de justificação objetivos e intersubjetivamente vinculantes) [1] da exigibilidade do *dever post pactum finitum* e [2] da razoabilidade da sua pós-eficácia, tendo em conta o sacrifício imposto à contraparte (concordância prática)⁸³, uma vez que o vínculo de prestação, ou a relação contratual, já havia cessado⁸⁴, quando os danos pós-contratuais potencialmente existentes ocorreram.

Se na vigência do contrato, a própria lei ou o direito objetivo impõem *ex lege* e *ex bona fide* determinados deveres de consideração e de proteção às partes, sendo certo que a própria ordem jurídica se mostra sensível a considerações sociais, tais como, a lealdade para com o resultado que se obteve com o contrato, o grau de dependência ou vulnerabilidade que daí resulta e a própria censurabilidade social do incumprimento, **na fase pós-contratual**, a malha terá de ser adequada, necessária e proporcionalmente mais fina⁸⁵.

Tal como refere MENEZES CORDEIRO⁸⁶, findo o contrato, as antigas partes não ficam logo, entre si, na situação de meros estranhos de deveres de proteção: esses deveres são

concordância prática dos interesses dos sujeitos), constitui uma **questão-de-direito**. CARNEIRO DA FRADA, 2013, p. 275. Os 1038.º, 1187.º e 1208.º são, entre outros, ressonâncias de deveres acessórios de conduta consagrados na lei. MADALENA OLIVEIRA, 2021, p. 158-159. MAFALDA BARBOSA, 2017, p. 420.

⁸¹ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 185-186.

⁸² Ideia retirada, embora noutro contexto temático aproximado, de PINTO OLIVEIRA, 2017, p. 247, e CARNEIRO DA FRADA, 2007a, p. 562.

⁸³ Uma vez que os deveres acessórios de conduta só se formulam *ex ante* genericamente, ao contrário do que acontece com os deveres de prestação, que são determinados *ex ante* pelo acordo contratual inicial, ou pelas suas modificações, é a cada uma das partes que cabe, em cada momento, a tarefa de (saber) interpretar e concretizar os deveres de consideração e de proteção que deve à contraparte (para os observar). Mas, em caso de litígio, será o juiz quem pondera e avalia, perante as circunstâncias, as respetivas exigências, fixando o conteúdo dos deveres acessórios (esclarecendo, quer o que eles implicavam no passado, quer perante certas situações futuras, mas antecipáveis: deveres pós-eficazes ou de eficácia continuada). CARNEIRO DA FRADA, 2013, p. 274-275.

⁸⁴ Na *c.p.p.f.*, o dever lateral ganha forma, concretiza-se e torna-se exigível na fase posterior ao contrato. Sendo o *dever post pactum finitum* exigível, importará saber, então, se o dever acessório foi cumprido ou não, ou se foi cumprindo defeituosamente. TIAGO PINTO, 2020, p. 31-32 e 70.

⁸⁵ TIAGO PINTO, 2020, p. 32-35.

⁸⁶ 1994a, p. 168-169.

pós-eficazes em função do contrato anteriormente celebrado, cujos deveres de prestação já foram integralmente cumpridos, no entanto, por força de circunstâncias futuras, mas antecipáveis, mantêm-se os deveres acessórios de conduta exigíveis *post pactum finitum*.

Não obstante, uma vez cumprido o contrato, as partes voltam a encontrar-se numa situação de liberdade de ação e autonomia: é diferente, p.ex., a situação de pessoas que se encontram para contratar – e que, nessa medida, têm todas as possibilidades de se prejudicarem e, logo, o dever de não o fazer – da de pessoas que, tendo executado e extinguido contratos antes celebrados, seguem os seus rumos no espaço jurídico⁸⁷.

Consequentemente, terá de se operar uma concordância prática, pois podem surgir situações em que estejam em causa direitos conflitantes, ou direitos conflitantes com deveres: afigura-se indispensável uma ponderação entre o benefício que o dever pós-eficaz traz a uma das partes *versus* o sacrifício que o cumprimento daquele dever impõe à contraparte: neste juízo de prognose, faz-se mister o princípio da proporcionalidade, havendo que encontrar o equilíbrio razoável entre a exigência do dever pós-eficaz e as consequências do seu estabelecimento para a contraparte⁸⁸.

Os deveres de proteção, em particular, variam consoante a natureza da relação especial em causa e das posições jurídicas protegidas. Encontrado o seu fundamento, há que concretizar o regime partindo da constatação que este tem de ser teleologicamente orientado às finalidades prosseguidas pela relação especial e pelos deveres que dela resultam. Os deveres de proteção pretendem compensar a particular proximidade entre as partes, mediante a prevenção de danos, especialmente comuns em resultado da interferência particular na esfera jurídica alheia propiciada pela relação. **Visam, portanto, promover uma cooperação entre as partes, que se baseia na confiança e na razoabilidade.** Significa isto, na linha de MADALENA OLIVEIRA⁸⁹, que **o conteúdo dos deveres deve ser moldado em função do caso concreto, mas, em abstrato, por três fatores: necessidade de proteção, razoabilidade do dever de proteção para a parte vinculada e nível de confiança** desejavelmente existente na relação⁹⁰.

⁸⁷ MENEZES CORDEIRO, 1994a, p. 160.

⁸⁸ TIAGO PINTO, 2020, p. 34-35.

⁸⁹ 2019, p. 333.

⁹⁰ CARNEIRO DA FRADA, 2013, p. 274: «*A concretização que [os deveres acessórios de conduta, pós-eficazes] reclamam requer forçosamente ponderações de exigibilidade, considerando o binómio sacrifício/benefício que o seu estabelecimento e observância implicam para os sujeitos. De facto, se estes deveres não resultam de uma vontade contratual (precedente) emitida, há que sopesar as posições das*

Para concluir, na *c.p.p.f.*, como manifestação da 3.^a *via*, devemos dar preponderância à aplicação do 309.º, em detrimento do 498.º, conforme estejam em causa deveres acessórios de conduta, pós-eficazes, não integráveis também nos deveres do tráfico, que, uma vez violados, não originaram apenas danos *extra rem* (ou seja, que respeitem a prejuízos causados na pessoa e no restante património do credor e que estão para além do interesse deste no cumprimento)⁹¹.

partes: não se pode onerar unilateralmente uma delas em proveito da outra (...) exprimem, nesse sentido um “justo meio”, o equilíbrio e a razoabilidade que a justiça exige e expressa».

⁹¹ ROMANO MARTINEZ/RUI PEREIRA, 2021, p. 93-104. **Para quem considera que a 3.^a via da responsabilidade civil contraria a lei, na medida em que o legislador terá pretendido que às situações de responsabilidade se aplique, em bloco, o regime no qual se enquadrem**, repare-se que interpretando o concurso entre responsabilidade delitual e obrigacional como concurso cumulativo (“sistema do cúmulo”, na forma de sistema da “ação híbrida”), concedendo ao lesado a faculdade de combinar as regras dos dois regimes (“de escolher parte de umas e parte de outras”) que melhor satisfazem a sua proteção e pretensão, o efeito prático será o mesmo. PINTO OLIVEIRA, 2005, p. 182 ss, n. 109; PINTO MONTEIRO, 2003, p. 430-431. **Sobre os danos *circa rem* e *extra rem* e o concurso de responsabilidades:** ROMANO MARTINEZ, 2001, p. 232-258; MAFALDA BARBOSA, 2021, p. 93, e 2018, p. 443-446. CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 181, n. 375; PAULO MOTA PINTO, 2008, p. 1196, n. 3348. JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019a, p. 320 ss.

Capítulo III

Distribuição do ónus da prova⁹² e *deveres post pactum finitum*

Presunção legal de culpa (799.º) e apreciação desta

Quando o devedor incumpre definitivamente torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, nos termos do 798.º ss. Neste caso, o devedor deve reparar o dano causado ao credor, reconstituindo a situação que existiria se não tivesse ocorrido o incumprimento (562.º e 563.º). A reparação dos danos deve ser integral (princípio da reparação total dos danos), podendo traduzir-se numa indemnização por danos morais ou materiais, e compreendendo não só os danos emergentes (a diminuição efetiva do património) como os lucros cessantes (a frustração de um ganho: o não aumento do património) – 564.º⁹³.

Nos termos gerais, no âmbito dos deveres de prestação⁹⁴, ao *credor* incumbe a prova do seu direito de crédito e ao *devedor*, que pretende exonerar-se, cabe a prova do cumprimento ou da impossibilidade do cumprimento (342.º/1 e 2, respetivamente). O cumprimento é um facto impeditivo do direito do credor, pelo que a sua prova cabe ao devedor; ao credor bastará alegar o incumprimento, e não prová-lo⁹⁵. Entre nós, parece ser inquestionável que o princípio da culpa constitui uma matriz essencial da responsabilidade civil obrigacional: a **culpa do devedor presume-se** (799.º/1).

Concretizando, a culpa do devedor pela causação do incumprimento fica suposta, deixando o credor desonerado de a provar. O devedor pode, porém, **ilidir a presunção**, provando não ter culpa e, realce-se, não ter culpa significa ter agido com a **diligência exigível**. A regra legal (*imputação legal*) é a de que o devedor se obriga a cumprir de acordo com a diligência que lhe é exigível, densificada à luz do critério da diligência do *bonus pater familias*, previsto no 487.º/2, aplicável também à culpa contratual (799.º/2). Se o devedor, para cumprir, tiver que desenvolver **esforços superiores** aos que lhe são

⁹² GRAÇA TRIGO/RODRIGO MOREIRA, 2018, p. 1107 ss; CATARINA PIRES, 2020, p. 618-622; PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 628 ss.

⁹³ CATARINA PIRES, 2019, p. 96; RUI PEREIRA, 2020, p. 209-218. BRANDÃO PROENÇA, 2011, p. 227-230; MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 990-993, 995-996, 999-1000, 1012-1013; ANTUNES VARELA, 1983, p. 26 ss, 30, n. 2, 346; RITA FARIA, 2014, p. 812-813.

⁹⁴ CATARINA PIRES, 2019, p. 27-30 e 104-106; 2020, p. 611-618.

⁹⁵ PINTO OLIVEIRA, 2009, p. 110 ss e 126 ss.

exigíveis segundo aquele critério do bom pai de família, a falta de cumprimento não poderá ser culposa, nem (*salvo convenção em contrário*) dar azo a responsabilidade, quer dizer, o devedor não faltará culposamente ao cumprimento. Além disso, o devedor acima da média da sua espécie e classe não deverá mais, *em termos de esforço* (e não em termos de qualidades), do que o devedor médio da sua espécie e classe. No entanto, o devedor pode provar que a impossibilidade se ficou a dever a um **caso fortuito** ou de **força maior**, de modo a ilidir a presunção de culpa⁹⁶, mas também pode ilidir esta presunção com outros fundamentos, como, p.ex., a existência de um conflito de deveres⁹⁷. É a prova das circunstâncias que comprovam a ausência de culpa, e não dos factos que atestam a impossibilidade da prestação, que permitirá a exoneração do devedor. Note-se, porém, que o devedor *pode* provar a concreta circunstância fortuita que o impediu de cumprir, mas *pode também* ilidir a presunção provando, apenas, que agiu com a diligência que lhe é exigível. O padrão abstrato do CC exige uma **concretização em função das circunstâncias do caso** (487.º/2), o que, na prática, pode traduzir-se numa elevação do nível de esforço exigível. De igual modo, **a diligência legalmente exigível projeta-se em qualquer obrigação**, pelo que deve reconhecer-se que a diferenciação entre obrigações de meios e obrigações de resultado não afeta, nem determina, a medida de diligência do devedor⁹⁸. Na falta de outro critério, qualquer devedor deve cumprir a prestação ou dever pós-eficaz a que está adstrito com o grau de diligência de um homem médio nas circunstâncias do caso concreto.

Finalmente, é de realçar que a abstração do bom pai de família não se confunde, nem interfere, com a projeção da diligência em várias fases do cumprimento do programa obrigacional, nem com o reconhecimento de que, ao lado de uma diligência de execução em sentido estrito, intercede uma diligência preparatória e preventiva e ainda uma diligência reativa, destinada a superar ou atenuar um impedimento aos deveres de prestação e deveres acessórios exigíveis.

Assim, a impossibilidade pode ser imputável ao devedor, se o evento que a determina é, em regra, suscetível de ser prevenido, controlado ou superado, respeitando-se os deveres de cuidado exigíveis ao bom pai de família. “*É, pois, a diligência do bom pai de família, e não a boa-fé, que conforma a medida e o limite dos esforços e*

⁹⁶ CATARINA PIRES, 2020, p. 615-616, n. 3022, 617-618, n. 3030.

⁹⁷ Cf. notas 87 e 88.

⁹⁸ PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 32 ss.

*dispêndios exigíveis ao devedor, incluindo os esforços adicionais*⁹⁹. Quando uma pessoa normalmente diligente, colocada na situação concreta do devedor, não poderia ter previsto nem evitado o evento que impossibilita a prestação, não haverá lugar para o juízo de culpa, nem responsabilidade. Se a impossibilidade/incumprimento derivar de um ato de terceiro (pelo qual o devedor não deva responder: 800.º) ou de caso fortuito, a mesma não lhe será imputável.

Uma das razões que está na base do 799.º/1, traduz-se na **maior facilidade em atribuir ao devedor a elisão da presunção**, quando comparada com a dificuldade que o credor teria em provar a culpa. Ora, esta mesma razão seria prejudicada, se o devedor tivesse que alegar e provar aspetos totalmente alheios à sua esfera, nomeadamente quando os mesmos radiquem em circunstâncias relativas à esfera do credor. Por este motivo, como regra geral, deve entender-se ser suficiente que o devedor faça prova de que a sua conduta se pautou pela diligência que lhe era devida: **o 799.º parece contentar-se com uma mera prova genérica?**

Ora, esta solução que se reveste de total linearidade jurídica quanto aos deveres de prestar, decorrentes da vontade das partes, não pode ser diferente relativamente aos deveres acessórios impostos pela boa fé: a presunção de incumprimento culposo do 799.º/1 e 2, tanto abrange os deveres acessórios impostos pela boa fé como os deveres de prestar, cabendo ao vinculado demonstrar que os cumpriu ou, não o tendo feito, os factos concomitantes que justificam ou desculpam esse incumprimento¹⁰⁰.

Deste modo, **caso os deveres acessórios de conduta sejam incumpridos ou deficientemente cumpridos**, há que aquilatar, por imperativos de harmonização com todas as outras áreas do sistema que prescrevem condutas, se essa **ilicitude** é ou não **culposa**, não bastando a mera factualidade objetiva da infração, pois podem ter intervindo circunstâncias atendíveis, atinentes ao foro interno do agente, que impeçam a formulação do juízo de censura. Pelo que, também aqui – como em todas as áreas do relacionamento humano juridicamente relevante em que sejam prescritos deveres de conduta – **é o critério do *bonus pater familias* que decide se a infração dos deveres que promanam da boa fé merece ou não censura**. A regra de conduta da boa fé, embora não sendo padrão de si própria nem remetendo para padrões particulares, tem que se submeter ao

⁹⁹ CATARINA PIRES, 2019, p. 144; 2020, p. 612-613 e 618, n. 3033.

¹⁰⁰ RUI ATAÍDE, 2015, p. 1012; 2020, p. 561.

figurino do homem normalmente diligente para se dirimir a regularidade da observância dos deveres que cria (e que são pós-eficazes, no caso da *c.p.p.f.*).

Os deveres *ex lege* e *ex bona fide*, mantêm sempre uma conexão com o escopo do contrato e, assim, a **concretização do requisito da ilicitude**¹⁰¹ pode depender, em termos gerais, além da interpretação legal do direito objetivo (9.º e 10.º), da prévia determinação da prestação devida (398.º) e esta depende, muitas vezes, da interpretação das disposições do próprio contrato (236.º)¹⁰². Do ponto de vista prático, a **interpretação, legal e contratual**, surge como um *prius* perante a alegação da ilicitude. Quanto a esta, o 236.º/1, acolhe um modelo objetivista baseado na teoria da impressão no destinatário. No entanto, quanto às circunstâncias atendíveis na interpretação, há que ponderar vários elementos. Desde logo, “*a letra do negócio, os textos circundantes, os antecedentes e a prática negocial, o contexto, o objetivo em jogo, elementos extra-negociais*”¹⁰³, ou seja, “*existe todo um conjunto de circunstâncias – anteriores ao negócio, concomitantes dele ou posteriores a ele – que o intérprete não pode deixar de considerar*”¹⁰⁴. Não obstante, avultar, em particular, o papel das negociações, tem-se também aceitado que a conduta das partes posterior à conclusão do negócio é, também, um elemento a considerar na interpretação do contrato¹⁰⁵, com relevo para a pós-eficácia das obrigações em sentido amplo (deveres legais *post pactum finitum*), mas sem nunca esquecer que as situações factuais enquadráveis na pós-contratualidade apresentam uma ligação mais ténue ao contrato, já cessado.

Consequentemente, não se poderá dizer que o lesado, ao provar a base da presunção¹⁰⁶ **do 799.º/1, fica, em absoluto, dispensado de provar (1) a exigibilidade do dever acessório pós-contratual imposto pela boa-fé, (2) a razoabilidade da sua pós-eficácia e (3) o incumprimento (ou o cumprimento defeituoso)**¹⁰⁷, ou seja, a ilicitude¹⁰⁸.

¹⁰¹ GRAÇA TRIGO/RODRIGO MOREIRA, 2018, p. 1103 e 1108; CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 192, n. 394, e 2007a, p. 854, n. 952; BRANDÃO PROENÇA, 2011, p. 355; MAFALDA BARBOSA, 2017, p. 410 e 419; MOTA PINTO, 1982, p. 405 e 410; MENEZES CORDEIRO, 2018, p. 16. PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 626-627.

¹⁰² CATARINA PIRES, 2019, p. 97.

¹⁰³ MENEZES CORDEIRO, 2005, p. 755, 761-762, 765-766 e 778.

¹⁰⁴ EDUARDO SANTOS JÚNIOR, 1988, p. 191-192.

¹⁰⁵ CATARINA PIRES, 2019, p. 97-98.

¹⁰⁶ CARNEIRO DA FRADA/DIOGO GONÇALVES, 2017, p. 193 ss, 197 ss, 199-204. LEBRE DE FREITAS, 2013, p. 208; MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 976-982, 1021, 1024-1025 e 1027. RUI PEREIRA, 2020, p. 208-209.

¹⁰⁷ MAFALDA BARBOSA, 2017, p. 416; MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 980-982.

¹⁰⁸ CATARINA PIRES, 2019, p. 100-101. JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 41-43.

Com efeito, os factos instrumentais que integram a base¹⁰⁹ da presunção concorrem para a prova da violação daquele dever com eficácia pós-contratual¹¹⁰. Estes factos probatórios essenciais e/ou instrumentais podem não permitir, por si só, provar de forma completa o incumprimento: podem não representar indícios suficientemente seguros que possibilitem, segundo as regras da experiência, dar como demonstrada a existência e a violação do dever pelo réu. Mas integram, sem dúvida, o esforço probatório exigido ao demandante¹¹¹ que **terá sempre de demonstrar os factos indiciários da ilicitude**, ou seja, o incumprimento ou cumprimento defeituoso do dever lateral com eficácia pós-

¹⁰⁹ RITA FARIA, 2014, p. 810-811, 816-817 e 823-825. ANA PRATA, 2009, p. 1193-1198. ANTUNES VARELA, 1983, p. 339. MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 1006-1007; TEIXEIRA DE SOUSA, 2014, p. 2, 7-14.

¹¹⁰ MENEZES CORDEIRO, 2010b, p. 93.

¹¹¹ CARNEIRO DA FRADA/DIOGO GONÇALVES, 2017, p. 196, 198-199. A presunção de “culpa” do 799.º/1, por causa da prova especialmente complexa do incumprimento, quando não se possa presumir o incumprimento a partir da falta do resultado “*garantido*”, tenderá a confinar-se à mera censurabilidade subjetiva (e causalidade constitutiva da responsabilidade) do devedor, na exata medida em que ao provar o incumprimento, o beneficiário do dever *post pactum finitum* tenha demonstrado, também, a ilicitude da conduta pós-contratual. A prova do incumprimento do dever acessório pós-eficaz traduzir-se-á, o mais das vezes, em termos práticos, na demonstração da ilicitude da conduta do devedor, ainda conxionada com o perímetro do contrato cessado, por cumprimento dos deveres de prestação, ao qual sobrevivem determinados deveres *ex lege* e *ex bona fide* que merecem ser observados pelas ex partes. Distinguindo, semelhantemente ao que ocorre nas obrigações, entre **deveres de resultado e deveres de meios ou de mera diligência**, CARNEIRO DA FRADA, 2011, p. 81-82. Para este Autor, quanto a estes últimos, “*requer-se que o lesado identifique e demonstre a diligência exigível. A não demonstração do resultado a que a adstrição de meio ia endereçada não justifica de modo algum a presunção (legal) de que a causa do dano sofrido tem origem num comportamento do sujeito (vinculado) contrário a ela*”. Já relativamente a deveres de resultado: “*oferece-se com toda a nitidez o verdadeiro alcance da admissão da inversão do ónus da prova da culpa na violação dos deveres de proteção da integridade, sobretudo quando estes são entendidos ou formulados como deveres de resultado*” (1994, p. 194). **A diferenciação entre deveres de meios e de resultado (ainda que não tendo por objeto prestações propriamente ditas e não sejam, assim, consubstanciadores de obrigações em sentido próprio) traça-se, não pelo escopo, mas pelo teor do dever.** CARNEIRO DA FRADA/DIOGO GONÇALVES, 2017, p. 197 ss. Para CATARINA PIRES, 2019, p. 29, n. 68, e ROMANO MARTINEZ, 2011, p. 475-480, é **discutível a pertinência da diferenciação entre obrigações de meios e obrigações de resultado.** RUI PEREIRA, 2020, p. 192-200, n. 24 e 50: “*admite-se que numa obrigação de resultado o julgador seja especialmente exigente na apreciação da causa externa que afasta a presunção de culpa, enquanto, sendo a obrigação de meios, possa ter maior condescendência perante os factos invocados pelo devedor para afastar a culpa; deste modo, tal como prescreve o [799.º/1], presume-se sempre a culpa do devedor, contudo, sendo a prestação de meios, pode haver maior tolerância na apreciação de factos externos que ilidam a presunção de culpa*”.

contratual, nem que seja através de uma prova indiciária bastante, de modo a demonstrar a base da presunção^{112/113/114}.

As presunções legais (como é o caso do 799.º/1) possuem, como regra, força probatória plena, sendo necessária a prova da certeza da existência do facto contrário (do facto presumido ou do nexó lógico subjacente: debilidade da máxima da experiência) para a afastar (347.º e 350.º/2)¹¹⁵: não bastando que o julgador acabe por duvidar da realidade desse facto, não sabendo se ele se verificou ou não (346.º), é preciso que se crie no seu espírito uma *convicção* contrária, que o leve a concluir que o(s) facto(s) presumido(s) [ilicitude-culpa-causalidade constitutiva] afinal não se verificou ou que se verificou um outro com ele incompatível¹¹⁶. Em qualquer caso, sempre que se faça prova legal plena dos factos que constituem a base da presunção ou do *contrafacto* presumido, exigir-se-á prova (positiva) do contrário, nos termos gerais do 347.º¹¹⁷. A prova bastante é a que admite contraprova (346.º). E a prova suficiente é aquela que forma a convicção do juiz, dado o elevado grau de probabilidade do facto que representa.

¹¹² RUI VOUGA, 2017, p. 125; ROMANO MARTINEZ, 2011, p. 473-475.

¹¹³ Em termos gerais, segundo a maioria da doutrina e da jurisprudência, é ao credor que cabe a prova do nexó de causalidade entre o incumprimento da obrigação ou cumprimento defeituoso e o dano. Em sentido contrário, defendendo que o 799.º/1, interpretado em conjugação com o 487.º e 563.º, conduz a uma **presunção de culpa e de causalidade preenchedora dos danos (não se presumindo a ilicitude)**, em geral, para todas as obrigações, no que toca aos danos em valor equivalente ao valor da prestação incumprida, PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 628 ss (de forma simplificada, podemos dizer que a **causalidade fundamentadora** diz respeito ao *Tatbestand* da norma que fundamenta a responsabilidade; a **causalidade de preenchimento** diz respeito à ligação entre a conduta ilícita e lesiva e o dano). Contudo, recentemente, MENEZES CORDEIRO, 2018, p. 46, não deixou de afirmar que, enquanto na responsabilidade contratual, o inadimplemento da prestação principal é, lógica e normativamente, imputado ao devedor faltoso, abrangendo a causalidade, desde logo, o valor dessa prestação, ou seja, fica envolvida na “presunção de culpa” do 799.º/1 (uma vez que o juízo de culpa é absorvido pelo da ilicitude, decorrendo este do simples facto do não-cumprimento, e sendo o 563.º delimitado pelo 799.º/1, a presunção de ilicitude-culpa tem, anexa, um juízo de causalidade: a adequação cede, aqui, perante a causalidade normativa); **já a inobservância dos deveres acessórios “obriga” o lesado a explicar a situação, a provar os danos daí decorrentes e os factos suscetíveis de alicerçar um juízo de causalidade: “parece claro que quer os danos, quer o nexó causal não são automaticamente redutíveis à violação da prestação principal”**. O Autor entende que a solução deve ser procurada na **causalidade normativa, agora temperada pela adequação** – “a causalidade juridicamente relevante verifica-se em relação aos danos causados pelo facto, em termos de *conditio sine qua non*, nos bens tutelados pela norma jurídica violada” (p. 30) – pelo que há que verificar quais são os bens jurídicos tutelados pelos deveres acessórios violados (p. 38), ou seja, até onde vão os interesses tutelados pelos deveres acessórios e em que medida era “provável” o círculo de danos propiciado pela inexecução (2021, p. 570-571, 999, 1023, 1024-1025).

¹¹⁴ PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 443. Segundo LEBRE DE FREITAS, 2017, p. 428, o **facto presumido** tem, em processo, de ser *alegado* para que a presunção possa ser invocada: 5.º, 552.º/1, d) e 576.º/3 CPC; nenhuma norma determina a dispensa ou inversão do **ónus da alegação**, mesmo nos casos em que é invertido o ónus da prova. RITA FARIA, 2014, p. 821. MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 1000-1001.

¹¹⁵ JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 44-45.

¹¹⁶ LEBRE DE FREITAS, 2017, p. 426, 431 e 435. MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 1012-1013.

¹¹⁷ MENEZES CORDEIRO, 2020, p. 1014, 1021, 1024-1025 e 1027. LEBRE DE FREITAS, 2017, p. 430-431.

Capítulo IV

Síntese e conclusões

A *c.p.p.f.* é um polo, simétrico da *c.i.c.* (227.º), que oferece novas luzes na dogmática do (in)cumprimento¹¹⁸. A boa fé (239.º e 762.º/2) é uma porta de entrada para novos desenvolvimentos do Direito Civil postulados pela sociedade atual, enquanto veículo para a realização da Justiça: mais do que responsabilizar, visa precisar com clareza as condutas que se esperam das pessoas, não tendo um simples papel qualificativo de deveres.

Não existe pós-eficácia do dever de prestar principal. A pós-eficácia, limitada à sobrevivência, face ao contrato cessado, dos deveres *ex lege* e *ex bona fide*, está dependente da demonstração dos requisitos da tutela da confiança (“relação de confiança”, conectada com o princípio da boa fé, onde a confiança não é o fundamento, mas pressuposto da responsabilidade) ou da verificação de uma situação *post pactum finitum* (“ligação especial”) reconduzível ao princípio da primazia da materialidade subjacente¹¹⁹: bases do elemento mediador donde deriva a necessidade de proteção.

A *c.p.p.f.* pode configurar-se, pelo direito objetivo, como uma **relação legal de proteção**, sem deveres de prestar, que não assenta nem se baseia na confiança real ou presumida das ex partes, sem dependência de representações ou expectativas dos sujeitos e, assim, da sua prova; não dependendo de uma confiança existente, ela, na forma por que é configurada pela boa fé, destina-se certamente, *inter alia*, a promover e a garantir confiança no seu seio; o que importa é que aquela relação de proteção seja um espaço de confiança; por isso a ex parte é tutelada, ainda que não tenha tido expectativas especiais relativamente ao comportamento da outra ex parte: mesmo que não prove nenhuma especial confiança, o lesado não fica desprovido de tutela, pois há uma **ligação especial**¹²⁰.

¹¹⁸ PINTO OLIVEIRA, 2017, p. 253-256. Nada no CC aponta para a consagração de um *numerus clausus* dos fundamentos e das modalidades de responsabilidade civil. CARNEIRO DA FRADA, 2007b, p. 306.

¹¹⁹ PINTO OLIVEIRA, 2011, p. 164-168 e 182-192.

¹²⁰ CARNEIRO DA FRADA, 2021, p. 191 ss.

O ónus da demonstração da existência de um dever acessório de conduta, com eficácia pós-contratual, cabe a quem dele se queira prevalecer (342.º/1). Ao credor/lesado bastará demonstrar que o devedor/lesante não cumpriu o que lhe competia.

Existe sempre uma subordinação do dever *post pactum finitum* a elementos de razoabilidade¹²¹ e concordância prática (juízo de equilíbrio entre o benefício da exigibilidade do dever e o sacrifício da sua imposição), o que significa que o intérprete está subordinado a critérios de fundamentação/justificação discursiva objetiva ou intersubjetiva vinculantes. Visa-se uma maior justiça material, mas também, direta ou indiretamente, assegurar uma maior proteção da confiança e incremento de solidariedade no contacto social e negocial de todos os que, segundo o critério do *bonus pater familias*, se vêm obrigados a participar numa sociedade altamente complexa em que a própria complexidade é já de si fonte de insegurança e de riscos: delimitação de esferas de liberdade e gestão dos danos (o não-recurso ao instituto em caso de tentativa de lesão ou de lesão frustrada¹²²).

O presente contributo para a pós-eficácia dos deveres acessórios, acaba por tentar impor um esquema de mediação entre liberdade e responsabilidade: potenciado, desde logo, pela existência (heteronomia evitável), no passado, de uma vinculação específica: findo o contrato, as antigas partes não ficam logo, entre si, na situação de meros estranhos de deveres de proteção; estes deveres são pós-eficazes em função do contrato (apesar de executado e extinguido: a liberdade, das ex partes, condicionada pelo escopo/fim daquele contrato).

A aludida autonomia e pós-eficácia estrita dos deveres legais típicos de informação e lealdade estrita fundados na boa fé, ou eficácia continuada do “dever de proteção

¹²¹ A ideia da razoabilidade, comparativamente à boa fé, constitui um critério de valoração mais exigente e mais próximo do caso concreto, RAÚL GUICHARD, 2015, p. 35. BAPTISTA MACHADO salienta a **dupla função do critério do razoável**: por um lado, funciona como critério *justificativo* de uma conduta que, de outro modo, seria ilegítima; por outro lado, funciona negativamente como *limite* (proibição da conduta abertamente irrazoável), demarcando a fronteira a partir da qual uma conduta em princípio legitimada por uma liberdade, direito ou poder, passa a ser ilegítima. Nestes termos, a função do dito critério normativo, “*ao mesmo tempo que limitadora de poderes ou liberdades (...) é fundamentadora de deveres*” (1991, p. 467-468, n. 24). Nas relações comuns exige-se o homem razoável, enquanto nas relações particulares ou interpessoais se exige o homem razoável e de boa fé (p. 465 e 480). Sendo que a necessidade de atuar de acordo com a boa fé é mais exigente, em regra, num vínculo obrigacional de duração indeterminada (e a sua particular incidência nos “contratos relacionais”, RAÚL GUICHARD, 2015, p. 31). A noção normativa de “**razoabilidade**” integra-se na própria obrigação assumida, como eventual limite ao sacrifício exigido ao devedor, e o conceito de “**exigibilidade**” não é exterior ao contrato, mas tem, antes, uma função constitutiva que carece de ser definida, utilizando cânones interpretativos, ANA OLIVEIRA/MADALENA OLIVEIRA, 2019, p. 69 ss. JORGE COSTA/JOSÉ PINTO, 2019b, p. 37 e 48.

¹²² PESSOA JORGE, 1995, p. 48 ss; MAFALDA BARBOSA, 2021, p. 98, n. 171.

unitário” (embora ele absorva boa parte dos deveres de segurança e de lealdade em sentido amplo, que sobrevivem à extinção do vínculo obrigacional primário ou secundário, ainda deixa espaço para a pós-eficácia estrita), tem um campo de aplicação mais vasto que o das relações pré- ou pós-contratuais, compreendendo “relações especiais” que se estabelecem entre pessoas determinadas ou determináveis, que podem derivar de um simples facto jurídico, de uma relação corrente de negócios ou até da insubsistência de um contrato, gerando uma “relação obrigacional legal sem deveres de prestação”.

A alusão à pós-eficácia estrita ou eficácia continuada dos deveres *ex lege* e *ex bona fide* (tratam-se de deveres destinados a percorrer as várias fases da relação obrigacional ou contratual e a moldarem-se consoante o caso concreto) reporta-se à respetiva subsistência, com um âmbito e conteúdo possivelmente menor e diverso, após a cessação do contrato: as áreas mais sensíveis à mesma são as que implicam prestações de serviços, geradoras de situações de confiança, como sucede com o contrato de trabalho, a agência, a prestação de serviços médicos, o financiamento e os seguros.

Os deveres *post pactum finitum* têm um regime distinto dos deveres de prestação (autonomia privada: 398.º/1), ou seja, adstringem ambas as partes mas também podem tutelar terceiros, visam a substancialização e a integralidade, não são disponíveis (*ex lege* e *ex bona fide*) e, em consequência, a sua violação insere-se na 3.ª via da responsabilidade civil (híbrida: um *tertium genus*, rompendo com o binómio responsabilidade delitual/obrigacional), com regras próprias quanto à causalidade¹²³.

Os danos puramente económicos são ressarcíveis na responsabilidade pós-contratual. Em situações de inadimplemento, real ou potencial¹²⁴, de deveres acessórios, a causalidade é autonomizada, não ficando envolvida na “presunção de ilicitude-culpa”¹²⁵ (799.º/1, compreendendo também a inversão do ónus da prova, 350.º): a presunção de ilicitude não é uma presunção de não-cumprimento; este deve ser alegado (e provado), em regra, pelo lesado/credor.

Perante a inobservância de deveres *post pactum finitum*, a causalidade normativa deve assentar em dados que não são, pelo menos nos casos de mera culpa do lesante,

¹²³ PINTO OLIVEIRA, 2009, p. 95-107; 2011, p. 664 ss. Cf. notas 75 e 113.

¹²⁴ MAFALDA BARBOSA, 2021, p. 197 ss.

¹²⁵ RUI PEREIRA, 2020, p. 186-192.

possíveis de presumir, embora possa ocorrer um aligeiramento¹²⁶ do *onus probandi* (flexibilização da produção da prova que se exigia) da causalidade preenchedora da responsabilidade e delimitadora dos danos, em situações de estado de necessidade probatório. Nos termos gerais, cabe ao lesado alegar e provar quais os deveres acessórios violados, que bens jurídicos eram, por eles, protegidos e qual a extensão dos danos, i.e., temos de indagar o seu escopo concreto e o sentido do não-cumprimento.

Para concluir, deve-se exigir um ónus de demonstração (facto[s]-base indiciário[s]) de que o dano-evento-lesão (e os danos consequenciais¹²⁷) têm uma conexão normativa adequada com o perímetro do contrato, de modo a justificar a aplicação das regras do 799.º/1 e 350.º, pois a inversão do ónus da prova, na prática, transforma uma responsabilidade subjetiva, por culpa, numa quase-responsabilidade pelo risco¹²⁸, com o resultado de se lançar sobre o lesante/devedor o risco da não clarificação da origem do evento danoso, que configura um reforço de proteção para o lesado/credor e uma “expectativa legítima” nos casos em que ele dificilmente conseguiria fazer a respetiva prova dos factos presumidos.

¹²⁶ CARNEIRO DA FRADA, 2011, p. 82-83. Cf. notas 74 e 76.

¹²⁷ Cf. notas 78 e 91.

¹²⁸ CARNEIRO DA FRADA, 1994, p. 190-191, n. 425, e p. 201-202. Cf. nota 68.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE,

- (2005) *Contratos I – Conceito, Fontes, Formação*, 3.^a ed., Almedina, 2005;
- (2014) *Contratos IV – Função, Circunstâncias, Interpretação*, Almedina, 2014.

ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS,

- (2018) *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, 2018 (Comentário ao artigo 762.º, p. 1027-1033).

ATAÍDE, RUI MASCARENHAS,

- (2020) “Natureza e regime jurídico dos deveres acessórios de conduta”, in *Estudos de Direito Privado (2010-2020)*, AAFDL Editora, 2020, p. 517-566;
- (2019) “Os deveres no tráfego”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, p. 985-1003. Disponível na internet: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/os-deveres-no-trafego-rui-ataide/>;
- (2015) *Responsabilidade Civil por Violação de Deveres no Tráfego*, Almedina, 2015.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA,

- (2021) *Direito da Responsabilidade: uma disciplina jurídica autónoma*, Principia, 2021;
- (2018) “Data controllers e data processors: da responsabilidade pelo tratamento de dados à responsabilidade civil”, in *Revista de Direito Comercial*, 2018-03-15, p. 423-493. Disponível na internet: <https://www.revistadedireitocomercial.com/data-controllers-e-data-processors/>;
- (2017) *Lições de Responsabilidade Civil*, Principia, 2017;
- (2006) *Liberdade vs. Responsabilidade, A precaução como fundamento da imputação delitual?*, Almedina, 2006.

CARRÃO, VASCO,

- (2020) “Responsabilidade pela Confiança”, in *Data Venia, Revista Jurídica Digital*, Ano 8, N.º 11, p. 575-590, 2020. Disponível na internet: https://datavenia.pt/ficheiros/edicao11/datavenia11_p575_590.pdf.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

- (2021) *Código Civil Comentado, II, Das Obrigações em Geral*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, Pedro Romano Martinez, Dario Moura Vicente, Almedina, 2021 [Comentário aos artigos 405.º, 406.º, Introdução (art.º 483.º a 498.º), 483.º, 490.º, 497.º, 563.º, Introdução (art.º 762.º a 766.º), 762.º, introdução (art.º 790.º a 816.º), 790.º, 798.º, 799.º, p. 97-142, 403-449, 565-576, 934-1030];

- (2020) *Código Civil Comentado, I – Parte geral*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, Pedro Romano Martinez, Dario Moura Vicente, Almedina, 2020 [Comentário aos artigos 227.º, Introdução (341.º a 396.º: Provas), 342.º, 344.º 346.º, 347.º, 349.º, 350.º e 351.º, p. 662-674, 976-1027];

- (2019) *Direito do Trabalho, II, Direito Individual*, Almedina, 2019;

- (2018) “Responsabilidade bancária, deveres acessórios e nexos de causalidade”, in *Estudos de Direito Bancário I*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, Manuel Januário da Costa Gomes, Miguel Brito Bastos, Ana Alves Leal, Almedina, 2018, p. 9-46;

- (2017) *Tratado de Direito Civil Português, IX, 3.ª Ed.*, Almedina, 2017;

- (2010a) *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo II*, Almedina, 2010;

- (2010b) *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo IV*, Almedina, 2010;

- (2009) *Tratado de Direito Civil Português, II, Direito das Obrigações, Tomo I*, Almedina, 2009;

- (2005) *Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo I, 3.ª Ed.*, Almedina, 2005;

- (1994a) “Da pós-eficácia das obrigações”, in *Estudos de Direito Civil*, Vol. I, Almedina, 1994, p. 143-197;
- (1994b) “Violação positiva do contrato – anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Janeiro de 1980”, in *Estudos de Direito Civil*, vol. I, Almedina, 1994, p.115-142.

COSTA, JORGE ARTUR / PINTO, JOSÉ MIGUEL,

- (2019a) “A pós-eficácia do dever de lealdade do trabalhador: responsabilidade civil, o novo Código de Propriedade Industrial e as suas implicações jurídico-laborais (concorrência desleal e segredos de negócio)”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, II-2019, Centro de Estudos Judiciários, p. 297-357;
- (2019b) «Entre o contrato e delito: "cláusula do razoável”, *terceira via* da responsabilidade civil e *culpa post pactum finitum*», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 67, julho-setembro 2019, Cejur, p. 23-49 (também publicado, sob o título «Entre o contrato e delito: à procura da “cláusula do razoável” e da *terceira via* da responsabilidade civil. A *culpa post pactum finitum* como um exemplo típico. Rudimentos da responsabilidade pela confiança», in *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, Vol. 24, ano 7, 2020, São Paulo, Brasil, p. 223-264).

FARIA, RIBEIRO DE,

- (2003) *Direito das Obrigações*, vol. I, reimpressão, Almedina, 2003.

FARIA, RITA LYNCE DE,

- (2014) *Comentário ao Código Civil, Parte Geral*, Universidade Católica Editora, 2014 (Comentários aos artigos 341.º a 351.º do Código Civil, p. 809-825).

FARRAJOTA, JOANA,

- (2015) *A Resolução do Contrato sem Fundamento*, Almedina, 2015.

FRADA, CARNEIRO DA,

- (2021) “Deveres de informação e relação bancária (com vista para a intermediação financeira), in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 3, 2021, p. 184-196. Disponível na internet: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/deveres-de-informacao-e-relacao-bancaria-manuel-carneiro-da-frada/>;
- (2019) “A responsabilidade pela confiança (por ocasião do cinquentenário do Código Civil)”, in *Católica Talks: Responsabilidade*, Coordenação: Elsa Vaz de Sequeira, Universidade Católica Editora, 2019, p. 93-115;
- (2013) «Os deveres (ditos) “acessórios” e o arrendamento», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, vol. I, 2013, p. 267-290. Disponível na internet: <https://portal.oa.pt/upl/%7Bd785b4f1-80eb-4b99-a33a-b654a218724e%7D.pdf>;
- (2011) *Direito Civil, Responsabilidade Civil: o método do caso*, Almedina, 2011;
- (2007a) *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, 2007;
- (2007b) “A responsabilidade pela confiança nos 35 anos do Código Civil – balanço e perspectivas”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, vol. III – Direito das obrigações*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 285-307;
- (1994) *Contrato e Deveres de Protecção*, Separata do volume XXVIII do Suplemento ao BFDUC, Coimbra, 1994.

FRADA, CARNEIRO DA / GONÇALVES, DIOGO COSTA,

- (2017) “Diligência e prova do cumprimento das obrigações da concessionária em acidentes de viação ocorridos em auto-estradas”, in *Responsabilidade civil, cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil*, Coordenadores Mafalda Miranda Barbosa e Francisco Muniz, Instituto Jurídico Da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, setembro de 2017, p. 157-204. Disponível na internet: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/coloquios/Livro_RC_-_ebook.pdf.

FREITAS, LEBRE DE,

- (2017) *Código Civil Anotado*, Vol. I, Ana Prata (coord.), Almedina, 2017 (anotação aos artigos 341.º a 351.º, p. 419-436);
- (2013) *Acção Declarativa Comum à luz Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2013.

GOMES, JÚLIO / FRADA DE SOUSA, ANTÓNIO,

- (2002a) “Acordos de honra, prestações de cortesia e contratos”, in *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica Editora, p. 861-895, 2002;
- (2002b) “Uma análise de jurisprudência comparada sobre acordos de honra e prestações de cortesia”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Almedina, p. 145-189, 2002.

GUICHARD, RAÚL,

- (2015) “À volta do princípio da boa fé”, in *Revista de ciências empresariais e jurídicas*, n.º 26, 2015, p. 25-56. Disponível na internet: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/999/458>.

JORGE, PESSOA,

- (1995) *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Almedina, 1995.

JÚNIOR, EDUARDO SANTOS,

- (1988) *Sobre a teoria da interpretação dos negócios jurídicos*, *Estudos de Direito Privado*, Lisboa, AAFDL, 1988.

LEITÃO, ADELAIDE MENEZES,

- (2009) *Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*, Almedina, 2009;

- (2002) “Revogação unilateral do mandato, pós-eficácia e responsabilidade pela confiança”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, Vol. I*, Almedina, 2002, p. 305-346.

LEITÃO, MENEZES,

- (2018) *Direito das Obrigações, Vol. II, Transmissão e Extinção das Obrigações; Não Cumprimento e Garantias de Crédito*, 12.^a Ed., Almedina, 2018;

- (2006) *Direito das Obrigações, Vol. I, Introdução da Constituição das Obrigações*, 5.^a Ed., Almedina, 2006.

LOPES, JOANA COSTA,

- (2020) “A responsabilidade civil do locatário por violação de deveres no tráfego no ordenamento jurídico português”, in *O Direito*, 152.^o (2020), IV, p. 707-758.

MACHADO, JOÃO BAPTISTA,

- (1991) “A cláusula do razoável”, in *Obra Dispersa, Vol. I, Scientia Iuridica*, Braga, 1991, p. 457-621;

- (1984) “Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 117, maio de 1984 a maio de 1985, p. 229-233, 265-269, 294-298, 321-325, 361-365; ano 118, maio de 1985 a maio de 1986, p. 9-14, 101-105, 168-172, 227-229.

MAIA, GIL VALENTE,

- (2020) “Boa fé e responsabilidade civil decorrente de deveres acessórios de conduta: o critério do «perímetro contratual» na delimitação do regime de responsabilidade aplicável”, in *Julgar Online*, janeiro 2020, p. 1-42. Disponível na internet: <http://julgar.pt/boa-fe-e-responsabilidade-civil-decorrente-da-violacao-de-deveres-acessorios-de-conduta-o-criterio-do-perimetro-contratual-na-delimitacao-do-regime-de-responsabilidade-aplicavel/>.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO / PEREIRA, RUI SOARES,

- (2021) “Compra e Venda de Empresas: meios de reacção disponíveis para o comprador, inadequação da *culpa in contrahendo* e prazo de prescrição aplicável”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LXII (XXXV da 2.^a Série) N.º 1 – 4, Janeiro – Dezembro, p. 47-107, 2021.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO,

- (2011) “Responsabilidade civil por acto ou omissão do médico – responsabilidade civil médica e seguro de responsabilidade civil profissional”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. II*, Comissão Organizadora: Rui Pinto Duarte, Vítor Pereira das Neves, Marta Tavares de Almeida, Assunção Cristas, José Lebre de Freitas, Almedina, 2011, p. 459-486;

- (2001) *Cumprimento defeituoso – em especial na compra e venda e na empreitada*, Almedina, 2001.

MENDES, EVARISTO,

- (2021) “Segredos de negócio e liberdade profissional”, in *Revista de Direito Comercial*, 2021-05-30, p. 783-848. Disponível na internet: <https://www.revistadedireitocomercial.com/segredos-de-negocio-e-liberdade-profissional>.

MENDES, PEDRO PIMENTA,

- (2019) “Natureza jurídica da responsabilidade pré-contratual”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, p. 862-894. Disponível na internet: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/natureza-juridica-da-responsabilidade-pre-contratual-pedro-pimenta-mendes/>.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO,

- (2003) *Cláusulas Limitativas e de Exclusão da Responsabilidade Civil*, Almedina, 1985 (reimpressão de 2003).

MONTEIRO, SINDE,

- (2005) “Rudimentos da Responsabilidade Civil”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano II, 2005, p. 349-390. Disponível na internet: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>;
- (1989) *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Almedina, 1989.

MOTA PINTO, CARLOS ALBERTO,

- (1982) *Cessão da Posição Contratual*, Almedina, 1982.

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE / OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE,

- (2019) *Incumprimento Resolutório: Uma Introdução*, Almedina, 2019.

OLIVEIRA, ANA PERESTRELO DE,

- (2021) *Desvinculação Programada do Contrato*, Almedina, 2021.

OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO DE,

- (2021) *Tutela do investidor perante o emitente no mercado de capitais: um modelo dinâmico de proteção*, Almedina, 2021;
- (2019) «Algumas notas em torno da “relação especial” e o reposicionamento das fronteiras da responsabilidade civil obrigacional», in *Código Civil – Livro do Cinquentenário, Vol. II*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, Almedina, 2019, p. 329-346.

OLIVEIRA, NUNO PINTO,

- (2017) “Os deveres acessórios 50 anos depois”, in *Revista de Direito Civil*, ano II, n.º 2, 2017, p. 239-256;
- (2015) *Responsabilidade Civil dos Administradores: entre Direito Civil, Direito das Sociedades e Direito da Insolvência*, Coimbra Editora, 2015;
- (2014) “Tópicos sobre a distinção entre responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual”, in *Estudos em Comemorações dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Comissão Organizadora: Mário Ferreira Monte [et al.], Coimbra Editora, 2014, p. 513-526;
- (2011) *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011;
- (2009) *Estudos sobre o não cumprimento das obrigações*, Almedina, 2.ª ed., 2009;
- (2005) “Responsabilidade civil em instituições privadas de saúde”, in *Responsabilidade Civil dos Médicos*, Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 127-255;
- (2003) “Deveres de Proteção em Relações Obrigacionais”, in *Scientia Iuridica*, T. LII, 2003, n.º 297, p. 495-523.

PEREIRA, RUI SOARES

- (2020) “Problemas atuais da responsabilidade civil obrigacional/contratual”, in *Católica Talks: Responsabilidade*, Coordenação: Elsa Vaz de Sequeira, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, p. 185-225.

PINTO, PAULO MOTA,

- (2018a) “Sobre a proibição do comportamento contraditório (*Venire Contra Factum Proprium*) no Direito Civil”, in *Direito Civil – Estudos*, Gestlegal, p. 407-464, 2018;
- (2018b) «A Proteção da Confiança na “Jurisprudência da Crise”», in *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos*, Gestlegal, p. 223-277, 2018;
- (2008) *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo, Vol. II*, Coimbra Editora, 2008.

PINTO, TIAGO,

- (2020) “Responsabilidade civil pós-contratual: para uma análise do instituto da *culpa post pactum finitim* nos ditames da boa fé”, Dissertação de Mestrado, Univ. Minho, Escola de Direito, janeiro 2020. Disponível na internet: <HTTPS://REPOSITORIUM.SDUM.UMINHO.PT/BITSTREAM/1822/71938/1/DISSERTA%C3%A7%C3%A3O%20TIAGO%20JONAS%20RIBEIRO%20PINTO.PDF>.

PIRES, CATARINA MONTEIRO,

- (2020) *Impossibilidade da Prestação*, Almedina, 2020;
- (2019) *Contratos: perturbações na execução*, Almedina, 2019.

PRATA, ANA,

- (2009) Dicionário jurídico, vol. I, 5.^a ed., Almedina, 2009.

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO,

- (2011) *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Coimbra Editora, 2011.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE,

- (2014) “Análise lógico-jurídica da decisão de improcedência – Uma reflexão sobre a *evidentiary defeasibility* e a dupla ordem jurídica”, 2014. Disponível na internet: <https://www.academia.edu/6324516>.

TRIGO, MARIA DA GRAÇA / MOREIRA, RODRIGO,

- (2018) *Comentário ao Código Civil, Direito das Obrigações, Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, 2018 (Comentário aos artigos 798.º e 799.º, p. 1102-1111).

VARELA, ANTUNES DE MATOS,

- (1983) “Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Outubro de 1981”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 116, maio de 1983 a maio de 1984, p. 313-320, 338-347, 377-381 e Ano 117, maio de 1984 a maio de 1984, p. 26-32, 50-57.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE,

- (2010) *Teoria Geral do Direito Civil*, 6.^a edição, Almedina, 2010.

VOUGA, RUI TORRES,

- (2017) “A responsabilidade civil médica”, in *Responsabilidade Civil Profissional* [em linha], Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2017, p. 9-179. Disponível na internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_ResponsabilidadeProfissional.pdf.